



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 74
(ao PLS nº 555 de 2015)

Acrescenta-se o § 4º ao art. 8º no Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

“Art. 8º

.....

§ 4º Quando a sociedade for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar, deverá constituir unidade técnica, vinculada ao diretor-presidente, com a responsabilidade de gerir toda e qualquer relação com aquela entidade de previdência complementar, tais como cálculos de parâmetros de evolução salarial, assim como verificar rotineiramente e de forma independente, o resultado atuarial de cada plano de benefício mantido pelo fundo de pensão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma omissão importante do PLS nº 555, de 2015, foi quanto à relação entre a empresa estatal ou sociedade de economia mista e a entidade fechada de previdência complementar. Além de alterações nas leis complementares 108 e 109 de 2001, seria importante obrigar a criação de unidade independente, eminentemente técnica, que seja formada por atuários e que produza os parâmetros exógenos ao Fundo de Pensão, e que dependem de gestão exclusiva da empresa patrocinadora.

Em alguns casos de falhas de governança em fundos de pensão, foi observado que, quando a área técnica responsável pela produção de parâmetros de evolução salarial, por exemplo, não era independente da área de recursos humanos, acabava temendo a se comprometer com projeções salariais, com receio de gerar expectativas salariais no corpo funcional.

lg-je2015-09489



SF/15323.07642-09

Página: 1/2 08/09/2015 15:49:17

2ec6785d1599ebf5ed52e69e419bba5c82d6ce17

Pelos motivos expostos, contamos com apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES



SF/15923.07642-09

Página: 2/2 08/09/2015 15:49:17

2ec6785d1599ebf5ed52e69e419bba5c82d6ce17





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 75
(ao PLS nº 555 de 2015)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

“Art. 12.

I – a constituição e o funcionamento do conselho de administração, observado o número mínimo de 5 (cinco) e máximo de 11 (onze) membros;

II – os requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 1 (um) diretor;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo reduzir o número de membros mínimos necessários para a constituição da empresa estatal. Evita-se, assim, a obrigação de nomear elevado número de conselheiros e diretores na empresa pública e na sociedade de economia mista para o simples cumprimento de formalidades legais. Isso é positivo especialmente em relação às empresas estatais de menor porte e em particular no âmbito municipal.

Desse modo, propomos a redução do número mínimo de conselheiros de administração de 7 (sete) membros para 5 (cinco) membros. Além disso, sugerimos também a redução do requisito de 3 (três) diretores para 1 (um) diretor. A lei societária exige o mínimo de 2 (dois) diretores, mas nesse ponto concordamos com o jurista Gonçalves Neto (2005, p. 195) ao afirmar que não há qualquer justificativa para essa exigência, especialmente em relação às companhias de menor porte, em que se queira a adoção de um modelo de gestão simplificado, e às sociedades subsidiárias integrais, na qual há somente um acionista. Deixamos de propor um número máximo de diretores, em virtude da flexibilidade necessária da empresa estatal para contar com uma estrutura mais horizontalizada. O número de diretores



SF/15428.78481-28

Página: 1/2 08/09/2015 15:58:24

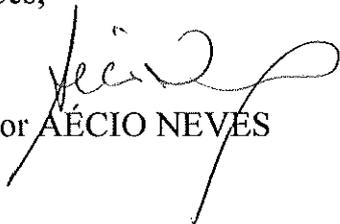
72fc366b6acb166cd60d0ad0d182c9415214cd



executivos do Banco do Brasil atualmente, por exemplo, é de 27 (vinte e sete) membros.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio à presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES



SF/15428.78481-28

Página: 2/2 08/09/2015 15:58:24

72fc366b6acb6ac166cd60d0ad0d182c9415214cd





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 76
(ao PLS nº 555 de 2015)

Dê-se nova redação ao inciso VI do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

“Art. 12.

.....
VI – os mandatos dos membros do conselho de administração e dos indicados para o cargo de diretor, que terão duração de 2 (dois) anos, sendo permitida, no máximo, 1 (uma) reeleição consecutiva;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo limitar o mandato dos membros do conselho de administração, a fim de possibilitar a renovação dos quadros dirigentes e aumentar a eficiência da empresa estatal. Assim, proponho restringir a possibilidade de 3 (três) reeleições consecutivas no cargo de conselheiro de administração e de diretor para somente 1 (uma) reeleição. Ao mesmo tempo, definimos o prazo do mandato em dois anos, enquanto o PLS previa até dois anos, o que poderia levar a mandatos muito curtos. Além disso, eliminamos a referência a mandatos unificados, pois não ficou claro o que isso significa.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio à presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES



SF/15983.09606-73

Página: 1/1 08/09/2015 15:59:56

13f07779e6b11f8ab4c0fd50718eb308c6a72eb1





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 77
(ao PLS nº 555 de 2015)

Dê-se nova redação ao inciso VII do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

“Art. 12.

.....
VII – vedação à acumulação de cargo de diretor e de membro de conselho de administração ou fiscal pela mesma pessoa.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo limitar o poder de um dirigente, ampliando a vedação à acumulação de cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração pela mesma pessoa a todos os cargos da diretoria e do conselho fiscal e de administração, a fim de possibilitar maior independência entre os órgãos administradores.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio à presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES



SF/15782.65998-04

Página: 1/1 08/09/2015 16:22:50

38c8aac8c351957e9b640b6cb736654504add53





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 78
(ao PLS nº 555 de 2015)

Acrescente-se o inciso VIII ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

“Art. 12.

.....
.....
VIII – o mandato dos membros do conselho fiscal, que terá duração de 4 (quatro) anos, com estabilidade, sem permissão de recondução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo definir um mandato fixo para os membros do conselho fiscal, e torna-lo parte tanto da lei quanto do estatuto da companhia. Propõe-se que o membro do conselho fiscal, diferentemente do conselho de administração, não terá direito a reeleição, para evitar conluíus e, conseqüentemente, induza a leniência fiscalizatória com fins de futura recondução. Por conta disso, propõe-se um período de quatro anos, com estabilidade, também para evitar ameaças.

Para garantir independência do Conselho Fiscal, isolando-o de pressões e conflitos de interesse, contamos com o apoio para a presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES



SF/15692.68999-23

Página: 1/1 08/09/2015 20:05:28

06ae8043e057cab518836c11821a86851bb2c817





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 79
(ao PLS nº 555 de 2015)

Altere-se a alínea *b* do § 2º do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

“Art. 16.

§ 2º

b) pessoa que tenha exercido cargo em organização político-partidária ou tenha atuado, mesmo como prestador de serviços, em trabalhos vinculados à organização, estruturação e realização de campanhas eleitorais em período inferior a 36 (trinta e seis) meses da data da nomeação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo corrigir uma restrição excessiva à elegibilidade ao conselho de administração e diretoria contida no PLS 555, que veda a participação de qualquer pessoa com “filiação ou vinculação político-partidária”. Ocorre que a vinculação partidária e mesmo a filiação revelam somente preferências políticas, mas não objetivos conflitantes – que é o que a lei deve evitar. Já o exercício efetivo e recente de papel importante na hierarquia partidária pode, sim, influenciar e produzir o conflito de interesses entre o atendimento aos objetivos do partido político ao qual se está filiado e os da empresa estatal, e assim retiramos do texto a menção a mera filiação partidária. Contudo, acrescentamos ao texto, como restrição, a participação em trabalhos vinculados à organização, estruturação e



SF/15867.43986-52

Página: 1/2 08/09/2015 20:00:10

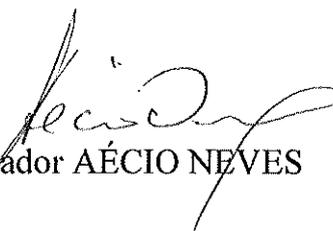
c11c23c998491e3e09f0e0fd1f3a950ac702e6a3

realização de campanhas eleitorais, mesmo quando o trabalho tenha sido executado como prestador de serviços.

Ademais, procura-se aumentar o prazo do que a lei entende como atividade recente de um para três anos, de forma a se evitar estratégias de demissão de cargo de direção de partido com a promessa de ocupação de cargo em estatal. Entendo que o prazo de 12 meses não impedia tais estratégias.

Para garantir independência do Conselho de Administração das empresas estatais e da Diretoria, isolando-as de conflito entre os interesses partidários e da empresa, contamos com o apoio para a presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES



EMENDA Nº 80
(ao PLS nº 555 de 2015)

Altere-se a alínea *c* do § 2º do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

“Art. 16.

§ 2º

c) pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical em período inferior a 36 (trinta e seis) meses da data da nomeação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo corrigir uma restrição excessiva à elegibilidade ao conselho de administração e diretoria contida no PLS 555, que veda a participação de qualquer pessoa com “filiação ou atuação em organização sindical”. O exercício de cargo de direção é que cria conflito de interesses, e não a mera filiação a sindicato.

Ademais, procura-se aumentar o prazo do que a lei entende como atividade sindical recente de um para três anos, de forma a se evitar estratégias de demissão de cargo de direção de partido com a promessa de ocupação de cargo em estatal. Entendo que o prazo de 12 meses não impedia tais estratégias.



SF/15303.40587-30

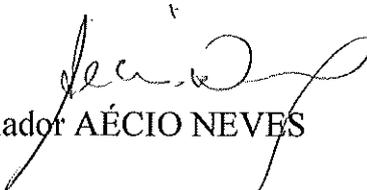
Página: 1/2 08/09/2015 20:04:04

d36193731533e91ba76ec791b0015901065a2fcb



Para garantir independência do Conselho de Administração das empresas estatais e da Diretoria, isolando-as de conflito entre os interesses partidários e da empresa, contamos com o apoio para a presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES



SF/15303.40587-30

Página: 2/2 08/09/2015 20:04:04

d36193731533e91ba76ec791b0015901065a2fcb





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 81
(ao PLS nº 555 de 2015)

Dê-se ao inciso I do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 16.

I – ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência profissional no setor de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual for indicado em função de direção superior, exercidos no setor público ou privado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma crítica recorrente de especialistas ao texto do PLS nº 555, de 2015, foi a exigência de experiência mínima de dez anos para o exercício do cargo de Diretor ou Conselheiro em empresas estatais. Argumenta-se que o tempo de experiência exigido eliminará bons jovens candidatos aos cargos.

Concordamos com a crítica e propomos a redução do tempo de experiência mínimo exigido para cinco anos.

Pelos motivos expostos, contamos com apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES

lg-je2015-09489



SF/15351.11734-45

Página: 1/1 08/09/2015 15:56:51

49b1fd0ddd411e53fe886f7ecf943c37b17f2dc7





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 82
(ao PLS nº 555 de 2015)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
§ 1º A constituição e o funcionamento do Conselho de Administração não serão obrigatórios desde que, cumulativamente, a controladora direta ou indireta da sociedade tenha Conselho de Administração e Comitês de assessoria ao Conselho que observem os termos desta lei.

§ 2º Poderá ser determinado por Decreto que um ou mais Conselhos de Administração Unificados, que preencham os requisitos desta lei, sejam constituídos para exercer as competências previstas nesta lei em relação a um conjunto de sociedades, desde que o patrimônio líquido consolidado e somado das sociedades seja inferior a R\$ 500 milhões ao final do exercício anterior ao de promulgação desta lei e no máximo 3 (três) sociedades estejam submetidas à administração por cada Conselho de Administração Unificado.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo flexibilizar a exigência de constituição obrigatória de conselhos de administração em todas as empresas estatais. A nosso ver, é mais razoável criar estruturas de governança mais complexas somente para sociedades de maior porte, em vez de exigir a manutenção de estruturas pesadas para todas as empresas estatais, inclusive para as de menor porte.



SF/15085.36942-33

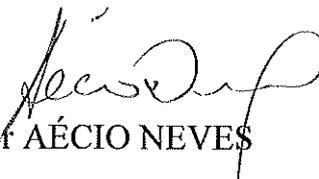
Página: 1/2 08/09/2015 20:30:13

b7b7d7cee2d8d6ea4bf6f6282e5cfa695a958bea



Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES



SF/15085.36942-33

Página: 2/2 08/09/2015 20:30:13

b7b7d7cee2d8d6ea4bf6f6282e5cfa695a958bea





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 83
(ao PLS nº 555 de 2015)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 21 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

“Art. 21.

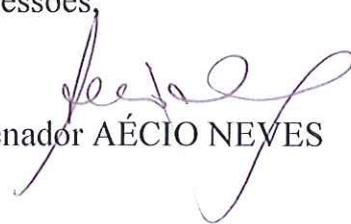
.....
§ 2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no *caput*, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo aumentar o número mínimo de integrantes independentes do conselho de administração, a fim de conferir a esse órgão maior autonomia em relação ao controlador e à diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista, através de arredondamento sempre para cima, no caso do percentual aplicado aos conselheiros independentes resultar em número fracionário.

Para garantir maior profissionalização e independência do Conselho de Administração das empresas estatais, contamos com o apoio para a presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES



SF/15874.86:20-01

Página: 1/1 14/09/2015 19:00:45

a494e40fbceb99146e2e388753c657ebb2ad3764





EMENDA Nº 84
(ao PLS nº 555 de 2015)

Dê-se nova redação ao art. 21 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015, alterando-se o *caput*, o § 3º e acrescentando-se o § 4º.

“**Art. 21.** O conselho de administração deve ser composto, no mínimo, por 30% (trinta por cento) de membros independentes.

.....

§ 3º Não são consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes do conselho de administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, aquelas vagas ocupadas pelos conselheiros eleitos por trabalhadores.

§ 4º Não são consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes do conselho de administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, aquelas vagas ocupadas pelos conselheiros eleitos dos acionistas minoritários, quando estes forem:

I – representantes de outras sociedades de economia mista ou empresas públicas controladas direta ou indiretamente pelo mesmo controlador da sociedade a qual se refere o *caput* do § 4º.

II – representantes das entidades fechadas de previdência complementar de que trata a Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, que possua um ou mais patrocinadores que sejam controlados direta ou indiretamente pelo mesmo controlador da sociedade a qual se refere o *caput* do § 4º.”



SF/15290.98463-84

Página: 1/2 14/09/2015 11:51:39

700dd226f08e88e74257bfd237e4ff5f47709b85





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo restringir o peso do ente controlador no Conselho de Administração, assegurando mais representantes independentes quando o acionista minoritário for controlado direta ou indiretamente pelo mesmo controlador da empresa estatal em questão. Assim, por exemplo, em um conselho de administração de uma estatal federal que tenha 10 membros, em que o único minoritário seja a BNDESpar ou a PREVI, haveria três membros independentes não eleitos. Alternativamente, se os minoritários forem representados por uma empresa privada ou uma pessoa física, haveria dois membros independentes não eleitos. No PLS 555, haveria somente dois membros independentes não eleitos em quaisquer dos casos. A vantagem da minha proposta é que esta reduz o incentivo para o governo federal tentar controlar o conselho de administração através da indicação de membros representantes de acionistas minoritários.

Para garantir maior independência do Conselho de Administração das empresas estatais, contamos com o apoio para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador AÉCIO NEVES



SF/15290.98463-84

Página: 2/2 14/09/2015 11:51:39

700dd226f08e88e74257bfd237a4ff5f47709b85





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 85
(ao PLS nº 555 de 2015)

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 21 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

“Art. 21.

.....
III – não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, sociedade de economia mista ou o controlador dessas empresas que possa vir a comprometer sua independência;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo refinar o critério de independência dos membros do conselho de administração, deixando inelegível ao conselho pessoas que mantiveram vínculo com o controlador da empresa, de forma a adquirir autonomia em relação aos mesmos

Para garantir maior profissionalização e independência do Conselho de Administração das empresas estatais, contamos com o apoio para a presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES



SF/15765.25185-75

Página: 1/1 08/09/2015 16:24:29

3b700c1a0df881dee02232040a3534819775ec0b





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº 86
(ao PLS nº 555 de 2015)

Dê-se as seções VI e VII do Capítulo III do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“CAPÍTULO III

Seção VI

DA DIRETORIA

Art. 22.

§ 2º Compete ao conselho de administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente o exame do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios, fazendo publicar suas conclusões, e delas informando o respectivo poder legislativo e o respectivo tribunal de contas, quando houver.

Art. 23. Os estatutos das sociedades regidas por esta lei deverão prever, entre outras que venha a criar, as seguintes diretorias, que se reportarão diretamente ao Conselho de Administração, sob a supervisão do Comitê de Auditoria:

- I – Diretoria de Supervisão; e
- II – Diretoria de Auditoria.

Art. 24. Competirá à Diretoria de Supervisão, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto, supervisionar e fiscalizar os processos de contratação de produtos, serviços e pessoas, bem como o cumprimento das normas de controles internos adotados pela sociedade.



SF/15704.56522-94

Página: 1/9 08/09/2015 20:32:59

5c8eb714475246c83481a07541ab6c9bb2806a41

Art. 25. Competirá à Diretoria de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto, estruturar, supervisionar e executar os procedimentos de auditoria interna da sociedade.

Art. 26. Os diretores estatutários das sociedades regidas por esta lei serão escolhidos em votação aberta no Conselho de Administração a partir de lista tríplice resultante de seleção pública conduzida por empresa especializada em recrutamento devidamente contratada para este fim.

§ 1º São condições mínimas para o candidato a diretor no processo seletivo previsto no *caput*:

I – ter sido diretor de companhias, por pelo menos 5 (cinco) anos, ou por pelo menos 3 (três) anos em companhias abertas, ou, alternativamente, ser funcionário da sociedade por prazo superior a 10 (dez) anos;

II – não ter ocupado cargos de direção ou de alta relevância em partidos políticos, nem mandato eletivo de vereador, deputado estadual, deputado federal ou senador, nem cargo de confiança no Poder Executivo, nos últimos 3 (três) anos;

III – ter comprovada experiência técnica na área de atuação da sua Diretoria.

Seção VII

DOS COMITÊS

Art. 27. Os estatutos das sociedades regidas por esta lei deverão estabelecer a instalação obrigatória e permanente, pelo menos, dos seguintes Comitês do Conselho de Administração:

I – Comitê de Remuneração e Recursos Humanos;

II – Comitê Financeiro e de Investimentos;

III – Comitê de Auditoria; e

IV – Comitê de Ética e Conduta.

§ 1º Os Comitês serão formados por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, a maioria dos quais deverá preencher os requisitos de independência definidos nesta Lei.



SF/15704.56522-94

Página: 2/9 08/09/2015 20:32:59

5c8eb7f4475246c83481a07541ab6c9bb2806a41



§ 2º Os Comitês serão formados por conselheiros de Administração ou por membros externos, sendo que ao menos um membro de cada Comitê será conselheiro de Administração.

§ 3º Os membros externos a que se refere o parágrafo anterior devem preencher os requisitos do art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e os requisitos de independência estabelecidos no art. 21 desta lei.

§ 4º Os Comitês terão um coordenador nomeado pelo Conselho de Administração.

§ 5º A constituição e o funcionamento permanente dos Comitês referidos neste artigo não serão obrigatórios nas sociedades que estejam dispensadas da constituição de Conselho de Administração, na forma prevista nesta lei.

Do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos

Art. 28. Competirá ao Comitê de Remuneração e Recursos Humanos, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I – supervisionar a elaboração e aconselhar o Conselho de Administração na aprovação da política de remuneração e contratação dos administradores e executivos que ocupem os altos cargos da sociedade;

II – aconselhar o Conselho de Administração na definição dos candidatos para assumirem cargos da administração ou outros altos cargos da sociedade;

III – aconselhar o Conselho de Administração na aprovação do Plano de Cargos e Salários da sociedade.

Parágrafo único. A remuneração dos conselheiros, membros externos de Comitês e diretores das sociedades regidas por esta lei deverá observar padrões geralmente adotados no mercado nacional.

Art. 29. O funcionamento do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos será facultativo nas sociedades que tenham menos de 3.000 colaboradores.



SF/15704.56522-94

Página: 3/9 08/09/2015 20:32:59

5c8eb7f4475246c83481a07541ab6c9bb2806a41

Do Comitê Financeiro e de Investimentos

Art. 30. Competirá ao Comitê Financeiro e de Investimentos, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I – supervisionar a elaboração e aconselhar o Conselho de Administração na aprovação da Política Financeira e de Investimentos da sociedade, bem como recomendar ao Conselho de Administração a sua revisão, se for o caso;

II – acompanhar o cumprimento da Política Financeira e de Investimentos da sociedade, sem prejuízo das funções do Comitê de Auditoria;

III – monitorar a adequação dos níveis dos indicadores financeiros da sociedade, devendo informar qualquer variação relevante aos órgãos de administração da sociedade;

IV – aconselhar o Conselho de Administração quanto à viabilidade econômica dos planos de negócios e planos estratégicos submetidos ao Conselho de Administração da sociedade;

V – monitorar o cumprimento dos planos de negócios e planos estratégicos aprovados pelo Conselho de Administração da sociedade;

VI – aconselhar o Conselho de Administração quanto à autorização para a realização de investimentos relevantes pela sociedade, como definidos nesta lei, inclusive quanto à conveniência, oportunidade e segurança jurídica do investimento, se necessário com a contratação de terceiros independentes para funcionarem como assessores do Comitê.

§ 1º As competências do Comitê Financeiro e de Investimentos se estendem aos negócios e investimentos realizados ou a serem realizados pelas sociedades controladas da sociedade.

§ 2º Para os efeitos desta lei consideram-se relevantes os investimentos que representem mais de 2% (dois por cento) do patrimônio líquido ou mais de 1% da receita bruta ou 20% do lucro do exercício da sociedade, consideradas as demonstrações financeiras consolidadas do exercício anterior ao da realização do investimento, ou pelo qual seja pago preço de aquisição que



SF/15704.56522-94

Página: 4/9 08/09/2015 20:32:59

5c8eb7f4475246c83481a07541ab6c9bb2806a41



supere 5 (cinco) vezes o lucro líquido anual da sociedade adquirida, apurado pela média dos dois últimos exercícios sociais.

Art. 31. O funcionamento do Comitê Financeiro e de Investimentos será facultativo nas sociedades em que o orçamento anual de investimentos seja inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Caso, em qualquer exercício social, a sociedade deixe de observar as exceções do *caput* deste artigo, o Comitê Financeiro e de Investimentos deverá ser instalado.

§ 2º Caso seja submetida ao Conselho de Administração da sociedade qualquer proposta de investimento ou aquisição pela sociedade, em valor que represente mais de 2% (dois por cento) do patrimônio líquido ou mais de 1% da receita bruta ou 20% do lucro do exercício da sociedade, consideradas as demonstrações financeiras consolidadas do exercício anterior ao da realização do investimento, ou pelo qual seja pago preço de aquisição que supere 5 (cinco) vezes o lucro líquido anual da sociedade adquirida, apurado pela média dos dois últimos exercícios sociais, o Comitê Financeiro e de Investimentos, caso não esteja em funcionamento, será instalado em caráter extraordinário, para examinar e opinar sobre o referido investimento ou aquisição.

Do Comitê de Auditoria

Art. 32. Competirá ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I - propor ao Conselho de Administração a indicação dos auditores independentes, bem como a substituição de tais auditores, e opinar sobre a contratação do auditor independente para qualquer outro serviço que não os de auditoria independente das demonstrações financeiras da sociedade;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, a fim de avaliar a sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação dos serviços prestados às necessidades da sociedade;

III - supervisionar as atividades da auditoria interna da sociedade e de suas controladas, monitorando a efetividade e a suficiência da estrutura, bem como a qualidade e integridade dos



SF/15704.56522-94

Página: 5/9 08/09/2015 20:32:59

5c8eb7f4475246c83481a07541ab6c9bb2806a41



processos de auditoria interna e independente, propondo ao Conselho de Administração as ações que forem necessárias para aperfeiçoá-la;

IV - supervisionar as atividades da área de elaboração das demonstrações financeiras da sociedade e de suas controladas;

V - supervisionar as atividades da área de controles internos e de supervisão de controles internos da sociedade e de suas controladas;

VI - monitorar a qualidade e integridade das informações trimestrais, das demonstrações intermediárias e das demonstrações financeiras da sociedade e de suas controladas, efetuando as recomendações que entender necessárias ao Conselho de Administração;

VII - monitorar a qualidade e integridade dos mecanismos de controles internos e de supervisão de controles internos da sociedade e de suas controladas, apresentando as recomendações de aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos que entender necessárias;

VIII - avaliar a efetividade e suficiência dos sistemas de controle e gerenciamento de riscos, abrangendo riscos legais, tributários e trabalhistas;

IX - manifestar-se, previamente ao Conselho de Administração, a respeito do relatório anual sobre o sistema de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos da sociedade;

X - avaliar e monitorar as exposições de risco da sociedade, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com a remuneração da administração; a utilização de ativos da sociedade; e as despesas incorridas em nome da sociedade;

XI - avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela sociedade e suas respectivas evidenciações;

XII - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração, bem como sobre aquelas que considerar relevantes.



SF/15704.56522-94

Página: 6/9 08/09/2015 20:32:59

5c8eb7f475246c83481a07541ab6c9bb2806a41



§1º. O Comitê de Auditoria elaborará relatório anual resumido, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - as atividades exercidas no período, os resultados e conclusões alcançados;

II - a avaliação da efetividade dos sistemas de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos da sociedade;

III - a descrição das recomendações apresentadas à administração da sociedade e as evidências de sua implementação;

IV - a avaliação da efetividade das auditorias independente e interna;

V - a avaliação da qualidade dos relatórios financeiros, de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos referentes ao período; e

VI - quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da sociedade, os auditores independentes e o Comitê em relação às demonstrações financeiras da sociedade.

§ 2º. O Comitê de Auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

Art. 33. Todos os membros do Comitê de Auditoria deverão preencher os requisitos de independência definidos no art. 21 desta lei.

Parágrafo único. Ao menos um membro do Comitê de Auditoria deverá possuir reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária e controles internos.

Art. 34. Poderá ser determinado por Decreto que um ou mais Comitês de Auditoria Unificados, que preencham os requisitos desta lei, sejam constituídos para exercer as competências ora estabelecidas em relação a um conjunto de sociedades, cuja soma dos respectivos patrimônios líquidos seja inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), sendo que no máximo 5 (cinco) sociedades estejam submetidas à supervisão por cada Comitê de Auditoria.



SF/15704.56522-94

Página: 7/9 08/09/2015 20:32:59

5c8eb7f4475246c83481a07541ab6c9bb2806a41



Do Comitê de Ética e Conduta

Art. 35. São competências do Comitê de Ética e Conduta, sem prejuízo de outras previstas no estatuto:

I – apurar possíveis descumprimentos às normas estabelecidas no Código de Ética e Conduta da sociedade, aplicando, quando cabível, as soluções e sanções nele previstas;

II – executar e supervisionar a aplicação dos mecanismos anticorrupção adotados pela sociedade, bem como assegurar que tais mecanismos se mantenham efetivos e adequados;

III – recomendar ao Conselho de Administração a correção de deficiências identificadas bem como a adequação ou aperfeiçoamento das normas estabelecidas no Código de Ética e Conduta da sociedade ou dos mecanismos anticorrupção adotados pela sociedade.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 555, de 2015, prevê a constituição de um Comitê Estatutário de Auditoria, que se reportará diretamente ao Conselho de Administração. Na forma proposta, tal Comitê terá atribuições muito amplas, possivelmente não sendo capaz de executar todas elas adequadamente. Propomos, por isso, uma estrutura mais adequada de controle e assessoria. Tal estrutura coloca, no nível das diretorias, duas entidades voltadas para auditoria e supervisão. Além disso, em vez de um único Comitê de Auditoria, teríamos quatro comitês menores funcionando no âmbito do Conselho de Administração, com funções especializadas.

Teríamos, assim, um sistema de controle das ações da Diretoria Executiva e de assessoramento ao Conselho de Administração mais eficiente e que permitiria a empresa estatal uma melhor seleção de projetos de investimentos e maior proteção contra desvios e fraudes como as ocorridas na Petrobras.



SF/15704.56522-94

Página: 8/9 08/09/2015 20:32:59

5c8eb714475246c83481a07541ab6c9bb2806a41

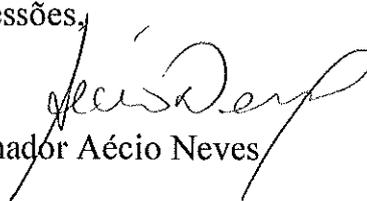
Tornamos obrigatória a instituição da Diretoria de Supervisão e da Diretoria de Auditoria, diretamente subordinadas ao Conselho de Administração; e dos Comitês de Remuneração e Recursos Humanos; Financeiro e de Investimentos; de Auditoria; e de Ética e Conduta.

Os Comitês terão a função de assessorar o Conselho de Administração em suas áreas de atuação, de forma a garantir uma atuação mais eficiente do Conselho e, junto com as Diretorias de Supervisão e de Auditoria, permitir uma melhor condução dos negócios da estatal e criar linhas de proteção contra fraudes e desvios.

Outra inovação importante trazida por esta emenda é a instituição de mecanismo meritocrático e transparente de seleção para a Diretoria Executiva das empresas estatais. Os diretores serão escolhidos pelo Conselho de Administração, em votação aberta, a partir de lista tríplice resultante de seleção pública realizada por empresa especializada. São definidos critérios mínimos para os candidatos ao cargo de diretor. Evitaremos, assim, o loteamento da Diretoria Executiva das empresas estatais com base em critérios políticos.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador Aécio Neves



SF/15704.56522-94

Página: 9/9 08/09/2015 20:32:59

5c8eb714475246c83481a07541ab6c9bb2806a41



EMENDA Nº 87-PLEN

(Ao PLS Nº 555, DE 2015)

Dê-se, ao Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015, a seguinte redação:

Regulamenta o art. 173, §1º da Constituição Federal, que dispõe sobre o estatuto jurídico empresa pública e da sociedade de economia mista que explorem atividade econômica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que explorem atividade econômica, tanto de produção ou de comercialização de bens quanto de prestação de serviços, de que trata o art. 173, § 1º da Constituição Federal.

§ 1º. A condição de empresa pública ou sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica sujeita ao disposto nesta Lei configura-se pela existência de empresa privada que produza ou comercialize bens ou preste serviços similares no mercado nacional.

§ 2º. A aplicação desta Lei fica afastada enquanto a empresa:

I – gozar benefícios e incentivos fiscais não extensíveis às empresas privadas ou tratamento tributário diferenciado;

II – aplicar regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito público quanto aos contratos, e quanto ao pagamento e execução de seus débitos; ou

III – for considerada empresa estatal dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



SF/15818.65291-74

§ 3º. Para os fins desta Lei, as subsidiárias terão o mesmo tratamento que as suas controladoras, caso estas sejam exploradoras de atividade econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Empresa estatal, a empresa controlada direta ou indiretamente por pessoa jurídica de direito público interno;

II - Empresa Pública, a empresa estatal dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital constituído de recursos provenientes de pessoas de Direito Público Interno ou de outras empresas públicas, instituída após autorização legislativa e revestida da forma de sociedade empresária;

III - Sociedade de Economia Mista, a empresa estatal dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital constituído de recursos provenientes dos setores público e privado, instituída após autorização legislativa, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, a pessoa jurídica de direito público interno;

IV – Subsidiária, a sociedade controlada, direta ou indiretamente, por empresa estatal;

V – Controlador de empresa estatal, aquele que direta ou indiretamente, por meio de sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio análogos aos do acionista controlador das sociedades por ações; e

VI – Cotista, o sócio das sociedades limitadas.

§ 1º. Não se incluem nas definições contidas nos incisos I e IV deste artigo as participações acionárias detidas pelas empresas estatais cujo objeto social principal seja a participação no capital social de outras sociedades, a administração de carteira de valores mobiliários ou a distribuição de títulos e valores mobiliários.

§ 2º. A empresa estatal somente será considerada constituída após o registro de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas.

§ 3º As empresas públicas não estão sujeitas à dissolução pela unipessoalidade acionária.

Art. 3º A lei que autorizar a criação das empresas públicas e sociedades de economia mista deverá:



I - indicar seu objeto social, cabendo ao estatuto ou ao contrato social especificá-lo de modo preciso e completo;

II - indicar qual das formas de sociedade empresária será adotada pela empresa pública; e

III – autorizar, se for o caso, a constituição de subsidiárias e a participação em empresa privada, para o estrito cumprimento das atividades inerentes ao respectivo objeto social.

Art. 4º O exercício das atividades das empresas estatais, abrangidas pelo seu objeto social, poderá ser orientado pelo controlador, de forma a atender interesse público.

Art. 5º Às empresas estatais que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços cumpre:

I – observar, nos termos desta Lei, os princípios da Administração Pública citados no caput do art. 37 da Constituição Federal, e as melhores práticas de gestão; e

II – sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 6º O estatuto social da empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços deverá indicar sua função social, assim considerada:

I – a ampliação do acesso de consumidores a seus produtos e serviços;

II – o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de seus produtos e serviços, sempre que economicamente viável;

III – o incentivo a atividades educativas, artísticas, esportivas, culturais e comunitárias, que promovam o civismo, a inclusão social, a melhoria das condições de vida e trabalho ou outros valores socialmente relevantes;

IV – a preservação do acervo histórico, ecológico e cultural brasileiro e regional e, quando for o caso, a exploração turística sustentável desse acervo;

V – a promoção da inclusão social, por meio de ações que visem a oferta de emprego, de produtos e serviços, e de instalações físicas adaptadas à utilização por portadores de necessidades especiais;



VI – a adoção de medidas que visem a redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o estatuto social da empresa estatal poderá prever função social diretamente relacionada a seu objeto social.

Capítulo II ADMINISTRADORES

Art. 7º O estatuto ou contrato social deverá prever os órgãos societários de administração das empresas estatais, que terão regência supletiva pela legislação societária.

Parágrafo único. O estatuto ou o contrato social da empresa estatal estabelecerá os requisitos para a investidura dos membros dos órgãos societários de administração, observados, no mínimo:

I – capacidade técnica compatível com o cargo e comprovados conhecimentos e experiência sobre as melhores práticas de gestão;

II – notório conhecimento e experiência na área de atuação ou correlata;

III – graduação em curso superior;

IV – reputação ilibada e idoneidade moral.

Art. 8º Sem prejuízo das vedações previstas na legislação societária e em legislação específica aplicável, inclusive no que se refere a conflito de interesses, não podem participar dos órgãos societários de administração, enquanto perdurar a situação:

I - os condenados, por decisão transitada em julgado, por ato de improbidade administrativa, desde a condenação até o transcurso de oito anos do seu trânsito em julgado;

II - os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública;

III - ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio dos demais membros dos órgãos de administração e do conselho fiscal;

IV - os que tenham causado dano ainda não reparado a entidades da Administração Pública direta ou indireta, em decorrência da prática de ato ilícito;

V - os declarados falidos ou insolventes;

VI - aqueles que estejam em litígio judicial com a empresa estatal, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual, e os casos de



dispensa justificada e aprovada pelos acionistas ou cotistas, em assembléia ou reunião de sócios;

VII – os dirigentes ou servidores de agências reguladoras ou de órgãos ou entidades que exerçam qualquer forma de regulação ou fiscalização sobre a empresa estatal;

VIII – os que tiverem interesse conflitante com a empresa estatal;

IX – os que seja inelegíveis nos termos do art. 1º, I, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Nas empresas estatais, para fins de eleição ou nomeação como membro do conselho de administração, não configura conflito de interesse entre a empresa e as pessoas nomeadas ou eleitas em assembléia ou reunião de sócios por indicação do controlador, quando:

I – o mesmo controlador tenha nomeado ou indicado à eleição conselheiro de administração em sociedade concorrente; e

II – a pessoa nomeada ou eleita mantenha vínculo de subordinação com o controlador.

§ 2º É incompatível com a participação nos órgãos de administração, a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu desligamento, sob pena de perda do cargo, a partir da data do registro da candidatura.

Art. 9º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados, se houver, não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Art. 10. Nas empresas estatais os cargos de presidente do conselho de administração e presidente da empresa não podem ser cumulados pela mesma pessoa.

Art. 11. O estatuto ou contrato social poderá assegurar aos administradores, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa estatal, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função.



§ 1º A assistência jurídica prevista no caput aplica-se somente aos processos instaurados após o estatuto social da empresa estatal autorizar o benefício, e será fornecida na forma definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica.

§ 2º A assistência jurídica prevista neste artigo é extensiva aos membros do conselho fiscal e de outros órgãos societários e aos prepostos, empregados ou não, que legalmente atuem ou tenham atuado por delegação dos administradores.

§ 3º Se alguma das pessoas mencionadas neste artigo for condenada, com fundamento em violação da lei, do estatuto ou do contrato social, ou em decorrência de ato doloso, por decisão de que não caiba mais recurso, deverá ressarcir todos os custos e despesas com a assistência jurídica às empresas estatais.

§ 4º O estatuto ou contrato social poderá autorizar a empresa estatal a manter contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas neste artigo, para resguardá-las de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandadas judicial ou administrativamente.

Art. 12. Os deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos societários de administração das empresas estatais são os mesmos dos administradores das sociedades anônimas, sem prejuízo das disposições especiais previstas em legislação específica aplicável, no estatuto ou no contrato social.

Seção I CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. Havendo conselho de administração, o estatuto ou o contrato social deverá estabelecer, além do disposto na legislação societária:

I – as regras relativas à eleição ou à nomeação, à investidura, à vacância, à substituição, à recondução e ao término da gestão;

II - as normas sobre periodicidade das reuniões, que serão preferencialmente mensais;

III - demais disposições relativas ao seu funcionamento.

§ 1º O prazo de gestão do conselho de administração será de dois anos, renováveis por até três mandatos consecutivos, não podendo ultrapassar seis anos.

§ 2º O prazo de gestão estende-se até a investidura dos novos conselheiros eleitos ou nomeados.



§ 3º No caso de vacância do cargo de conselheiro de administração, os conselheiros remanescentes poderão nomear um substituto provisório, que servirá até a eleição ou nomeação do conselheiro que completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 14. É assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Art. 15. Além da remuneração prevista para o exercício de suas atribuições, o conselheiro de administração terá as suas despesas com locomoção e estada integralmente custeadas pela empresa.

Art. 16. Os assuntos levados pela diretoria à deliberação do conselho de administração deverão estar especificados na pauta de convocação, cuja documentação deverá ser disponibilizada aos conselheiros com antecedência mínima de sete dias.

Parágrafo único. As formalidades previstas no caput ficam dispensadas caso todos os conselheiros estejam presentes e, por unanimidade, concordem em deliberar sobre outros assuntos.

Art. 17. O conselho de administração constituirá comitês para assessoramento no exercício de suas atribuições, em especial para a gestão de riscos e verificação de cumprimento de normas (*compliance*).

Art. 18. Além das atribuições definidas na legislação societária, no estatuto ou no contrato social, compete ao conselho de administração:

- I - aprovar as diretrizes de governança corporativa;
- II – avaliar, anualmente, o desempenho da diretoria e dos diretores;
- III - aprovar e acompanhar o plano estratégico, de investimentos e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela diretoria;
- IV – manifestar-se sobre as propostas da diretoria a serem submetidas à deliberação dos acionistas ou cotistas, em assembléia ou reunião de sócios;
- V – estabelecer, por delegação de competência da assembléia ou reunião de sócios, e respeitado o valor global por ela fixado, critérios objetivos para a distribuição de eventual parcela variável da remuneração individual dos diretores, vinculada ao alcance de metas de desempenho;



VI – estabelecer critérios objetivos para a remuneração de pessoas cedidas pela Administração Pública para ocupar cargo de diretor, de forma a balancear a remuneração de origem com aquela aprovada para os membros da diretoria; e

VII – convocar a assembléia ou reunião de sócios, enumerando expressamente, no instrumento de convocação, as matérias constantes da ordem do dia, não se admitindo sob a rubrica “assuntos gerais” matérias que dependam de deliberação.

Parágrafo único. Os critérios objetivos previstos no inciso V do “caput” deste artigo serão estabelecidos em função do cumprimento das metas de desempenho, e deverão ser aprovados na mesma reunião que fixá-las.

Art. 19. O controlador das empresas estatais poderá avaliar o desempenho dos membros do conselho de administração que houver indicado, conforme procedimento e critérios previstos em regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da avaliação prevista no caput deste artigo, o conselho de administração realizará auto-avaliação anualmente, segundo critérios previstos no seu regimento interno.

Seção II DIRETORIA

Art. 20. O estatuto ou o contrato social deverá estabelecer, além do disposto na legislação societária:

I - as regras relativas à eleição ou à nomeação, à investidura, à vacância, à substituição, à recondução e ao término da gestão;

II - as normas sobre periodicidade das reuniões, que não deverá ser inferior a uma reunião mensal; e

III - demais disposições relativas ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O prazo de gestão estende-se até a investidura dos novos diretores eleitos ou nomeados.

Art. 21. Observadas as regras de competência previstas no estatuto ou no contrato social, a diretoria poderá criar comitês internos para deliberações sobre investimentos e sobre outros assuntos específicos.



Art. 22. Sem prejuízo de outras atribuições definidas no estatuto ou no contrato social, compete à diretoria exercer a gestão dos negócios, de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho de administração.

Parágrafo único. Inexistindo o conselho de administração, competirão ainda à diretoria as atribuições daquele órgão.

Art. 23. O estatuto ou contrato social deverá prever que os membros da diretoria, quando deixarem o cargo, ficam impedidos, por um período de seis meses, contados da data do desligamento, de:

I - exercer atividades ou prestar qualquer serviço a entidades concorrentes da empresa a qual esteve vinculado;

II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional, inclusive prestação de serviços, com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial e direto nos seis meses anteriores à data do desligamento; e

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública com que tenha tido relacionamento oficial e direto nos seis meses anteriores à data do desligamento.

§ 1º Incluem-se no período de impedimento a que se refere este artigo eventuais períodos de férias não gozados.

§ 2º Não estão sujeitos ao período de impedimento previsto neste artigo os ex-membros da diretoria que optarem pelo retorno e permanência, por pelo menos seis meses, no desempenho da função, cargo efetivo ou emprego que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na Administração Pública direta ou indireta.

§ 3º Durante o período de impedimento, os ex-membros da diretoria fazem jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam no órgão.

§ 4º Salvo dispensa do conselho de administração, o descumprimento da obrigação de que trata este artigo, implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no § 3º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.



Art. 24 O conselho de administração promoverá, anualmente, avaliação formal do desempenho da diretoria e de cada diretor, conforme sistemática e critérios previamente aprovados pelo próprio conselho, inclusive quanto ao cumprimento das metas de desempenho fixadas.

§ 1º Na hipótese de a empresa estatal não possuir conselho de administração em sua estrutura, a avaliação prevista no caput será realizada pelo controlador, devendo no caso de subsidiária, esta competência ser atribuída ao conselho de administração da empresa estatal controladora.

§ 2º A avaliação dos diretores será formalmente comunicada ao diretor avaliado.

§ 3º O diretor que eventualmente discordar do resultado de sua avaliação, poderá recorrer da mesma ao controlador da empresa estatal, cuja decisão não caberá recurso.

Capítulo III CONSELHO FISCAL

Art. 25. As empresas estatais terão um conselho fiscal de caráter permanente, observado o seguinte:

I - no caso das empresas constituídas sob a forma de sociedades anônimas, um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais dos acionistas não controladores, se houver;

II - no caso das empresas constituídas sob a forma de sociedades limitadas, um membro, e respectivo suplente, será eleito pelos cotistas minoritários.

Art. 26. O estatuto ou o contrato social deverá estabelecer, além do disposto na legislação societária:

I - a regência supletiva do Conselho Fiscal pela legislação societária, inclusive em relação aos deveres e responsabilidades de seus membros;

II - o impedimento de se participar do Conselho Fiscal nas condições previstas no art. 8º desta Lei;

III - as regras relativas à eleição ou à nomeação, à investidura, à vacância, à substituição, ao prazo e término do mandato e à recondução;



IV - as normas sobre periodicidade das reuniões, que deverão ser preferencialmente mensais ou, no mínimo, a cada três meses;

V - as regras relativas ao processo de escolha e de substituição do presidente do colegiado; e

VI - demais disposições relativas à convocação, instalação e funcionamento.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, renováveis por até três mandatos consecutivos, não podendo ultrapassar seis anos.

§ 2º O substituto eleito ou nomeado para preencher cargo vago completará o mandato do substituído.

§ 3º O estatuto ou o contrato social da empresa estatal poderá estabelecer requisitos para a investidura dos membros do Conselho Fiscal, inclusive conhecimentos sobre as melhores práticas de gestão.

Art. 27. Além da remuneração prevista para o exercício de suas atribuições, o conselheiro fiscal terá as suas despesas com locomoção e estada integralmente custeadas pela empresa.

Art. 28. Os assuntos levados pela diretoria ou pelo conselho de administração à manifestação do conselho fiscal deverão estar especificados na pauta de convocação, cuja documentação deverá ser disponibilizada aos conselheiros com antecedência mínima de sete dias.

Parágrafo único. A formalidade prevista no caput fica dispensada caso todos os conselheiros fiscais titulares estejam presentes e concordem, por unanimidade, em manifestarem-se sobre outros assuntos.

Art. 29. As empresas estatais prestarão o apoio necessário ao funcionamento do conselho fiscal, provendo-o dos meios necessários à consecução de suas atribuições legais e providenciando a obtenção, junto aos setores responsáveis, das informações julgadas necessárias para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Para consecução de suas atribuições legais, o conselho fiscal deverá, além das competências previstas na legislação societária, acompanhar as atividades da auditoria interna, e se houver, da auditoria independente e do comitê de auditoria.

Art. 30. As opiniões e pareceres do conselho fiscal, sobre as matérias submetidas pela diretoria, serão emitidos após a manifestação do conselho de administração, se houver.



Capítulo IV REGIME DE PESSOAL

Art. 31. Aplicam-se aos empregados das empresas estatais os direitos e as obrigações trabalhistas do setor privado.

Art. 32. A contratação dos empregados das empresas estatais será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista no respectivo estatuto ou no contrato social, observadas as disposições do regimento interno de pessoal de cada entidade.

Art. 33. Observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, as empresas estatais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, adotando processo seletivo simplificado.

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será admitida nos casos:

- I - de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; e
- II - de atividades empresariais de caráter transitório.

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado apenas uma vez e desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3º O processo seletivo referido no caput deste artigo deverá ser estabelecido no regimento interno de pessoal de cada empresa, o qual conterà critérios objetivos, e estará sujeito, em qualquer caso, a ampla divulgação.

§ 4º O pessoal contratado nos termos deste artigo não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado pela mesma empresa estatal, com fundamento neste artigo, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II do parágrafo 4º, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do



inciso III do mesmo parágrafo, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das empresas estatais envolvidas na transgressão.

Capítulo V TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 34. Para assegurar a fiscalização pela sociedade, as empresas estatais deverão:

I - manter sítio eletrônico oficial atualizado, contendo, no mínimo:

- a) ato ou lei de criação;
- b) estatuto ou contrato social;
- c) missão, princípios e valores da instituição;
- d) código de ética;
- e) composição do capital social;
- f) composição dos órgãos societários de administração e fiscalização;
- g) extrato das atas de assembléias gerais ou reuniões de sócios;
- h) demonstrações financeiras exigíveis das companhias abertas, acompanhadas do parecer do conselho fiscal e, se houver, do parecer da auditoria independente, referentes aos últimos três exercícios;
- i) balanço social, se houver;
- j) fatos relevantes, quando houver; e
- k) currículo profissional resumido dos membros dos órgãos societários de administração e fiscalização.

II - manter um canal de relacionamento para atendimento a investidores, empregados, fornecedores, clientes, usuários e à sociedade em geral, com a atribuição de receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e denúncias relativos às atividades da empresa, dando encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, com retorno aos interessados.



Art. 35. Por meio de seus órgãos de controle interno e externo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das empresas estatais na condição de controladores, mediante a utilização dos instrumentos do regime jurídico próprio, nos termos previstos nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização efetuada por meio dos seus representantes nos órgãos societários de fiscalização e controle.

§ 1º As atividades referidas no caput deste artigo serão exercidas mediante a utilização de informações contidas nos documentos da administração e outras complementares disponíveis nas empresas estatais.

§ 2º As contas dos administradores serão prestadas na respectiva assembléia ou reunião de sócios que deliberar sobre as demonstrações financeiras, nos termos do estatuto ou do contrato social.

§ 3º No âmbito do escopo de trabalho, as informações ou documentos serão disponibilizados aos órgãos de controle, em suas inspeções ou auditorias, observados o sigilo e a confidencialidade inerentes ao negócio.

§ 4º O grau de sigilo será atribuído pelas empresas no ato de entrega dos documentos e informações, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º Os atos de gestão dos administradores que envolvam o risco do negócio das empresas caracterizarão, inclusive para os fins de prestação, tomada e julgamento de contas dos administradores pelos órgãos referidos no caput, atos regulares e legítimos, adequados à busca da economicidade e não prejudiciais ao erário público, considerando-se o contexto econômico e o ambiente concorrencial e competitivo que os motivaram, desde que praticados:

I – em conformidade com esta Lei, com a legislação societária, legislação setorial aplicável e com o estatuto ou o contrato social; e

II – dentro de suas atribuições ou poderes, sem culpa ou dolo.

Capítulo VI LICITAÇÃO E CONTRATOS

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 36. Este Capítulo estabelece normas gerais sobre licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras e alienações, aplicáveis às empresas estatais de que trata esta Lei.

§ 1º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a empresa estatal, observando-se os princípios citados no inciso I do art 5º, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sem prejuízo do disposto na Seção II deste Capítulo.

2º Não se submetem ao disposto neste Capítulo as contratações ou alienações essencialmente vinculadas ou decorrentes das atividades negociais próprias do objeto social da empresa estatal sujeita do regime desta Lei.

Art. 37. As empresas estatais estabelecerão os procedimentos a serem observados em regimento interno de licitações, de acordo com as disposições desta Lei, o qual, após aprovação do órgão societário máximo da empresa estatal, deverá ser publicado na imprensa oficial e em seu sítio eletrônico oficial.

Art. 38. As contratações deverão adotar as seguintes diretrizes:

I - padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II – maior vantagem para a empresa estatal, considerando elementos como os custos e benefícios na aquisição de bens, serviços e obras, manutenção, consumo de insumos, fiscalização do contrato, transição entre empresas contratadas, desfazimento de bens e resíduos, índice de depreciação econômica, e demais fatores relevantes, inclusive econômicos, sociais e ambientais;

III - condições de aquisição e de pagamento compatíveis às do setor privado;

IV - não identificação dos licitantes previamente à fase de julgamento das propostas, quando couber;

V - planejamento anual das contratações; e

VI - uso de instrumentos convocatórios e minutas de contratos padronizados, cujos modelos tenham sido previamente aprovados pela área jurídica.

Art. 39. As empresas estatais poderão, desde que técnica e economicamente justificado, utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de projeto básico e



seu detalhamento, do projeto executivo, do fornecimento de bens e da realização de obras e serviços, montagem, execução de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com a solidez e a segurança especificadas.

Art. 40. As empresas estatais poderão contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo objeto, justificadamente, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, sem perda de economia de escala, sendo a múltipla execução necessária ou conveniente para atender ao contratante.

Art. 41. As empresas estatais poderão contratar o serviço de pesquisa e desenvolvimento que envolva risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de inovação, inclusive a melhoria de produto, processo ou fonte de fornecimento, observando-se o seguinte:

I – o serviço disposto no caput poderá ter ainda o fim específico de produção inicial, ou, nos limites indicados no ato que autorizar a contratação, de produção em série, quando vinculados à criação de produto, processo, ou serviço novo ou de fonte alternativa de fornecimento;

II – poderá ser estabelecido o pagamento de prêmio adicional pelos eventuais resultados de inovação tecnológica que forem alcançados, nas seguintes formas:

a) preço fixo por resultado de inovação alcançado; ou

b) percentual em relação à economia gerada como resultado da contratação, calculado em termos correntes ou como valor presente antecipado, referente a tempo determinado, que não ultrapassará 10 (dez) anos.

III – os contratos deverão prever sanções específicas para a omissão, encobrimento ou preterimento da apresentação dos resultados alcançados, inclusive quando os resultados indicarem que as inovações pretendidas não são passíveis de serem alcançadas.

Art. 42. Nas contratações de bens e serviços provenientes do exterior, poderá ser exigida compensação comercial, industrial, tecnológica ou financeira dos fornecedores nacionais ou estrangeiros, como condição para participação na licitação ou critério de julgamento.

Art. 43. Na definição das especificações dos bens, serviços ou obras a serem contratados pelas empresas estatais, poderão ser adotadas exigências de sustentabilidade.



§ 1º Nas contratações de serviços e obras poderá ser exigida ainda a obrigação do contratado de adotar práticas de sustentabilidade na execução da contratação, tais como a racionalização do uso de bens e materiais, destinação dos bens utilizados para reciclagem ou reutilização, observância de normas e práticas de sustentabilidade ambiental, de eficiência energética, proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paisagístico e de acessibilidade de pessoas com deficiência, entre outras.

§ 2º Nas licitações pelo tipo de julgamento por melhor técnica e preço, sempre que possível, deverá ser pontuada a sustentabilidade ambiental das propostas, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º O processo da contratação ambientalmente sustentável deverá conter os critérios que levaram à definição das especificações do bem, serviço ou obra, e as vantagens de sustentabilidade ambiental que justificaram a restrição da competitividade.

§ 4º Quando a contratação envolver a reutilização de bens, deverá ser exigido no instrumento convocatório a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Seção II LICITAÇÃO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O processo de licitação será conduzido por comissão ou empregado da empresa estatal, que poderá contar com o apoio de equipe técnica especializada.

Parágrafo único. As licitações destinadas às contratações de grande complexidade e vulto, definidas por ato do órgão público a que estiver vinculada a empresa estatal, deverão ser conduzidas por comissão de, no mínimo, 3 (três) empregados, que responderão solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata.

Art. 45. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa estatal, a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa estatal contratante;



II - suspensão pela empresa estatal;

III – declarada inidônea perante a unidade federativa a que está vinculada a empresa estatal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – constituída por sócio ou que possua administrador que participe ou participou do quadro social de outra empresa que estiver suspensa ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II e III;

V – sociedade anônima que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa considerada inidônea.

Art. 46. Os atos e procedimentos deverão observar:

I – publicidade; e

II – instrumentalidade, que significa o aproveitamento de todos os atos e procedimentos, na medida que sejam capazes de atingir aos fins a que foram propostos, desde que a forma não seja imprescindível para a sua eficácia, conforme definido no instrumento convocatório.

§ 1º Todos os atos previstos nesta Seção, inclusive os de publicação, poderão ser realizados por meio eletrônico.

§ 2º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, poderá ser exigida a forma eletrônica em todos os atos previstos nesta Seção, para a validade e eficácia do ato.

§ 3º A publicidade dos atos licitatórios poderá ser restringida por razões de segurança, confidencialidade e sigilo comercial ou industrial, pelo prazo necessário, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, conforme estabelecido pela empresa estatal.

Art. 47. A qualquer momento da licitação, a empresa estatal poderá adotar medidas de saneamento ou a promoção de diligências, que poderão compreender prazo para a regularização de eventuais débitos fiscais e trabalhistas, para o esclarecimento de informações ou a correção de impropriedades da documentação de habilitação e outras que não afetem a substância da proposta.

Art. 48. As empresas estatais poderão admitir que os atos praticados por empresas estrangeiras, nas licitações internacionais, sejam realizados em outro idioma, conforme estabelecido no instrumento convocatório.



Art. 49. O procedimento licitatório poderá, justificadamente, ser anulado, a qualquer tempo, por vício de ilegalidade, ou revogado, por motivo de conveniência e oportunidade da empresa estatal, em decorrência de fato superveniente, devidamente comprovado.

§ 1º A anulação ou revogação do procedimento licitatório não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 3º A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, ressalvado o direito do contratado à indenização referente:

- I - ao que tiver sido executado até a data em que a nulidade do contrato for declarada; e
- II - a outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe sejam imputáveis, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Subseção II

FORMAS DE REALIZAÇÃO, MODOS DE DISPUTA E TIPOS DE JULGAMENTO

Art. 50. A licitação deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, admitindo-se a presencial.

§ 1º As licitações eletrônicas deverão obedecer às seguintes regras mínimas:

- I – utilização de criptografia e outros mecanismos de segurança nos sistemas eletrônicos;
- II – registro de todos os atos do procedimento; e
- III – possibilidade de acompanhamento dos procedimentos pelos interessados.

§ 2º Os procedimentos relativos às licitações eletrônicas constarão do instrumento convocatório.

Art. 51. As empresas estatais poderão adotar os seguintes modos de disputa:



I – aberto, com a oferta pelos licitantes de lances públicos e sucessivos de preços, crescentes ou decrescentes, conforme o tipo de julgamento adotado; e

II – fechado, com a oferta de proposta sigilosa de preços pelos licitantes.

§ 1º Os modos previstos neste artigo poderão ser combinados conforme definido no instrumento convocatório.

§ 2º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de redução de lances na disputa aberta, estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 52. As licitações adotarão apenas os seguintes tipos de julgamento:

I – melhor preço, desconto ou tarifa;

II - maior retorno econômico;

III – melhor técnica e preço; e

IV – melhor técnica ou conteúdo artístico.

Parágrafo único. Os tipos de julgamento serão selecionados com base nas características do objeto, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 53. O tipo de julgamento por melhor preço, desconto ou tarifa adota como critério o menor dispêndio, dentro do atendimento de parâmetros de qualidade e expectativas definidos no instrumento convocatório, podendo considerar os custos totais de manutenção, utilização, reposição, depreciação e demais fatores mensuráveis.

Parágrafo único. O tipo de julgamento por melhor preço, desconto ou tarifa não impede a adoção de uma fase de qualificação técnica, de natureza eliminatória, com base em critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

Art. 54. O tipo de julgamento por maior retorno econômico adota como critério a melhor oferta ou benefício econômico para a empresa estatal, sendo adequado para a venda de bens móveis e imóveis e para contratos de receita ou contratos de eficiência.

Parágrafo único. O tipo de julgamento por maior retorno econômico não impede a adoção de uma fase de qualificação técnica, de natureza eliminatória, com base em critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.



Art. 55. O tipo de julgamento por melhor técnica e preço avalia e faz a ponderação entre a proposta técnica e de preço dos licitantes.

§ 1º O tipo de julgamento por melhor técnica e preço é adequado para bens, serviços e obras, que tenham ao menos uma das seguintes características:

- I - natureza predominantemente intelectual;
- II - grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;
- III - possam ser executados com diferentes metodologias e tecnologias.

§ 2º O tipo de julgamento por melhor técnica e preço também poderá ser utilizado para bens, serviços e obras que não se enquadrem nos incisos do § 1º deste artigo, quando existir o interesse de melhorar a qualidade do produto, pontuando-se as vantagens adicionais inerentes a cada produto ou solução.

§ 3º A adoção do tipo de julgamento conforme previsto no § 2º deste artigo deverá ser feita mediante justificativa, consoante o disposto neste artigo.

§ 4º Os critérios de avaliação da técnica e do preço das propostas deverão ser objetivos e estar previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 5º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo o índice mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 56. O tipo de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico avalia exclusivamente a proposta técnica ou artística dos licitantes com base em critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, podendo ser utilizado para:

- I - contratação de serviços técnicos profissionais especializados, científicos ou artísticos; ou
- II - serviço de pesquisa ou desenvolvimento que envolva risco tecnológico.

§ 1º A empresa estatal deverá fixar no instrumento convocatório o valor máximo da remuneração do contratado podendo negociar condições mais vantajosas de preço.

§ 2º Havendo empate na pontuação técnica, será vencedora a proponente que apresentar menor preço.



Art. 57. As licitações adotarão as seguintes fases de procedimentos, nessa ordem:

I – interna, contendo todos os atos preparatórios da licitação;

II – publicidade;

III – avaliação e julgamento das propostas;

IV – habilitação;

V – recursal; e

VI – encerramento.

Parágrafo único. A ordem das fases de julgamento e habilitação poderá ser invertida, a critério da empresa estatal.

Subseção III FASE INTERNA

Art. 58. A fase interna da licitação deverá conter, no mínimo:

I - a justificativa da necessidade de contratação;

II - a definição do objeto e a especificação das condições de sua execução, que deverão ser precisas, suficientes e claras, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - a definição da forma de realização, dos modos de disputa e dos tipos de julgamento;

IV – as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas;

V – as sanções aplicáveis;

VI – o valor de referência, que poderá ser sigiloso a critério da empresa estatal, devendo essa informação, em qualquer caso, estar apenas disponível para fins de controle;

VII - o instrumento convocatório, pelo qual a empresa estatal torna pública e estabelece as regras específicas de cada licitação, contendo o disposto nos incisos II, III, IV e V, a



menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como demais informações necessárias para início da licitação; e

VIII – a minuta do instrumento contratual ou equivalente;

§ 1º A empresa estatal poderá estabelecer, ainda, o valor máximo admitido para a contratação, desde que devidamente justificado, e que deverá constar do respectivo instrumento convocatório.

§ 2º Para a contratação de obras, a fase interna da licitação deverá ser complementada com:

I - o projeto básico, assim compreendido o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou complexo de obras, e que deverá ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, de maneira a assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, a possibilidade de avaliação dos custos, a definição dos métodos e o prazo de execução; e

II – o projeto executivo, contendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

§ 3º O disposto no parágrafo anterior poderá ser realizado na forma de diretrizes, no caso de contratação integrada, desde que estabelecidos os critérios objetivos para avaliação dos projetos apresentados.

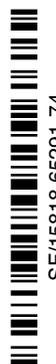
§ 4º O projeto básico poderá ser simplificado, na forma de pré-projeto, no caso de utilização de Sistema de Registro de Preços.

Art. 59. É vedado constar no instrumento convocatório:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções, sem prévia motivação técnica ou previsão legal;

II - o fornecimento de bens, realização de obras e a prestação de serviços sem previsão de quantidades ou projeções;

III - requisito de qualificação técnica dos licitantes ou critério de avaliação da proposta técnica, nos tipos de julgamento por melhor técnica e preço, em que se exija ou se atribua pontuação para:



a) qualificação ou experiência que seja incompatível, inadequada, irrelevante, ou de menor importância para a execução do objeto contratado;

b) alocação de profissionais de nível e qualificação incompatíveis com o grau de complexidade das atividades a serem executadas;

c) comprovação de experiência em atividades que sejam irrelevantes ou secundárias para a execução do objeto da contratação;

d) exigência de comprovação ou de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo ou de época; e

e) mais de um atestado de experiência no mesmo critério de avaliação, exceto quando o objeto a ser contratado requerer grande complexidade técnica ou inovação tecnológica, devidamente justificada pela empresa estatal.

Art. 60. Na aquisição de bens, as empresas estatais poderão:

I - dividir a quantidade total a ser adquirida em parcelas menores, tantas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que comprovada a vantajosidade para a empresa estatal;

II – indicar marca ou modelo, quando:

a) decorrente de padronização do objeto;

b) comprovado, por justificativa técnica, que a marca ou modelo seja a única capaz de atender às necessidades da empresa estatal e seja comercializada por vários fornecedores; ou

c) a indicação de marca vier acompanhada da expressão "ou similar".

III – excluir do processo licitatório a marca ou modelo quando comprovado, por justificativa técnica, que não atendeu ao interesse da empresa estatal em experiência anterior.

IV - exigir amostra do bem ou produto;

V - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, por qualquer instituição oficial competente, ou entidades credenciadas;



VI - solicitar certificação de respeito às normas ambientais, emitida por qualquer instituição oficial competente, ou entidades credenciadas; e

VII – solicitar do revendedor ou distribuidor vencedor da licitação, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, a fim de assegurar a execução do contrato, desde que devidamente justificada a sua necessidade no instrumento convocatório.

§ 1º A empresa estatal deverá dar publicidade, na forma do art.61, às exigências de certificação previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo.

§ 2º. As disposições desse artigo poderão ser utilizadas para as contratações de prestação de serviços e obras, sempre que aplicáveis.

Subseção IV PUBLICIDADE

Art. 61. A publicidade prevista neste Capítulo deverá ser feita mediante aviso divulgado pelos seguintes meios:

I – Sítio eletrônico oficial da empresa estatal; e

II – Sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações.

§ 1º Com a finalidade de aumentar a competitividade e a efetividade do processo licitatório, a empresa estatal poderá divulgar a licitação no Diário Oficial do ente federativo ao qual pertence a empresa estatal, em jornal diário de grande circulação ou diretamente para fornecedores, cadastrados ou não.

§ 2º O aviso publicado conterà o resumo do instrumento convocatório e a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do instrumento convocatório e todas as informações sobre a licitação.

§ 3º Qualquer interessado na licitação poderá solicitar esclarecimentos à empresa estatal quanto aos termos do instrumento convocatório, no prazo previsto no art. 79, inciso II, desta Lei.

Art. 62. As eventuais modificações no instrumento convocatório exigem, no mínimo, a divulgação nos termos do caput do art. 61.

Parágrafo Único. O prazo inicialmente estabelecido deverá ser reaberto quando a alteração comprometer substancialmente a formulação das propostas.



Subseção V
FASE DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 63. O julgamento das propostas deverá ser pautado por critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. No julgamento das propostas deverá ser observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 64. Deverá ser feita a verificação da conformidade das propostas com os requisitos do instrumento convocatório, promovendo-se a desclassificação das propostas que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - não apresentem as especificações técnicas exigidas;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis, excessivos ou acima do limite máximo estabelecido no instrumento convocatório, quando for o caso;
- IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada quando solicitada; ou
- V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A empresa estatal poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas ou de quaisquer de seus itens.

Art. 65. Após o julgamento, deverá ser divulgada a ordem de classificação das propostas e disponibilizada a respectiva ata.

Art. 66. Verificada a igualdade entre duas ou mais propostas, poderão ser utilizados, conforme definido no instrumento convocatório, um ou mais dos seguintes critérios de desempate:

- I - preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por fornecedores que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;



II - ordem em que as propostas foram encaminhadas, no caso de disputa de lances abertos e sucessivos;

III - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação; ou

IV - avaliação do desempenho contratual prévio dos fornecedores, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído.

Parágrafo único. Persistindo o empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio, para o qual todos serão convidados.

Art. 67. Definido o resultado do julgamento, a empresa estatal poderá negociar, com o licitante mais bem classificado, melhores e mais vantajosas condições de contratação.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando os preços do primeiro colocado, mesmo após a negociação, estiverem acima do valor de referência.

§ 2º A negociação deverá ser reduzida a termo e as novas condições dela resultantes passarão a integrar a proposta e o contrato.

Subseção VI FASE DE HABILITAÇÃO

Art. 68. A fase de habilitação é o momento em que será verificada a capacidade do licitante mais bem classificado de contratar com a empresa estatal, por meio da análise das informações e documentos relativos a:

I – habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição, por meio de declaração formal firmada sob as penas da lei.



§ 1º Quando da inversão das fases de julgamento e habilitação, a verificação da habilitação será de todos os licitantes, podendo a regularidade fiscal e trabalhista ser realizada em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º Os licitantes inabilitados poderão participar da fase de julgamento desde que manifestem a intenção motivada de recorrer.

§ 3º Na fase de habilitação observar-se-á o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 69. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade ou documento equivalente, no caso de pessoas físicas;

II - registro comercial, no caso de empresário;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, conforme a sua natureza jurídica, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 70. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando o objeto envolver responsabilidade técnica de agente com profissão regulamentada em lei;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados, quando exigível, nas entidades profissionais competentes;

III - relação dos equipamentos, material e instalações e a declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e localização;



IV - comprovação do licitante de possuir vínculo, de natureza trabalhista ou civil, na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

V - declaração, quando exigido no instrumento convocatório, de que a empresa licitante efetuou vistoria no local da prestação dos serviços ou obra e tomou conhecimento das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e

VI - atendimento a outros requisitos previstos em lei, quando for o caso.

Art. 71. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou certidão de recuperação judicial, se for o caso, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de insolvência civil, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia da proposta, conforme prevista no instrumento convocatório e nesta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir para a execução do contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º As empresas estatais, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderão estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor de referência da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma



da lei, admitida a atualização para esta data através de índice oficial estabelecido no instrumento convocatório.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º Quando a comprovação da saúde financeira da empresa for feita por meio do cálculo de índices contábeis, estes deverão estar previstos no instrumento convocatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º À exceção do disposto no inciso II do caput deste artigo, a documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada em relação ao licitante que apresentar qualquer das modalidades de garantia previstas neste Capítulo no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta.

Art. 72. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

I - prova da situação regular perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede, no âmbito da esfera de governo da empresa estatal, indicando seu Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - prova da situação regular perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

III - certidão negativa de execução de débito trabalhista ou positiva com efeitos de negativa.

§ 1º A regularidade fiscal pode ser verificada ou confirmada, no todo ou em parte, pela empresa estatal, inclusive por meio de consultas realizadas em sítios oficiais da Administração.

§ 2º A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos em que, cumulativamente:

I - houver relevante interesse da empresa estatal, devidamente justificado;

II - imprescindibilidade do objeto; e

III - o contratado for concessionário, permissionário ou autorizado de serviço público.



Art. 73. A documentação de que tratam os arts. 69 a 72 desta Lei poderá deixar de ser exigida pela empresa estatal, no todo ou em parte, nos casos de:

I - fornecimento de bens para pronta entrega;

II - contratações de valor inferior ao definido por ato do órgão público a que estiver vinculada a empresa estatal ;

III – tipo de julgamento por maior retorno econômico ou melhor conteúdo artístico; e

IV – documentações contempladas em registros cadastrais da empresa estatal, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no instrumento convocatório, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso IV deste artigo, também poderão ser utilizados os registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta.

Art. 74. Deverá ser exigido da empresa estrangeira interessada em participar de licitação o atendimento, tanto quanto possível, das exigências dos artigos anteriores desta Subseção, mediante documentos equivalentes.

Art. 75. As empresas estatais poderão permitira participação de empresas reunidas em consórcio ou outras formas associativas.

Subseção VII FASE RECURSAL

Art. 76. A abertura da fase recursal será, em regra, única para as fases de julgamento e habilitação.

§ 1º Quando o resultado for divulgado em sessão pública presencial ou eletrônica, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, ficando desde logo intimado a apresentar as respectivas razões no prazo previsto no inciso III do art. 79.



§ 2º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando a empresa estatal autorizada a prosseguir com a licitação.

§ 3º Quando o resultado não for divulgado em sessão pública, o prazo previsto no inciso III do art. 79 começará a correr a partir da data de comunicação da decisão.

§ 4º O prazo para apresentação de contra-razões começará a contar do término do prazo recursal.

§ 5º Aos licitantes fica assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 6º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 77. Dos atos das empresas estatais decorrentes da aplicação deste Capítulo cabem:

I – recurso hierárquico, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral ou processo de pré-qualificação, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato; ou
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II – representação contra a decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico, a qual será dirigida àquele que praticou o ato.

§ 1º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a empresa estatal, motivadamente, atribuir eficácia suspensiva às demais hipóteses.



§ 2º Interposto, o recurso hierárquico será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contra-razões.

§ 3º O recurso hierárquico ou representação sem qualquer fundamentação ou de natureza meramente protelatória deverá ser rejeitado pela empresa estatal, sem prejuízo do disposto no art. 109.

§ 4º O recurso hierárquico será apresentado àquele que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o prazo para contra-razões.

§ 5º Caso não haja a reconsideração, deverá encaminhá-lo à autoridade superior, que deverá proferir a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, exceto se houver razões que justifiquem a dilação dos prazos.

Subseção VIII FASE DE ENCERRAMENTO

Art. 78. Na fase de encerramento, verificada a adequação do procedimento licitatório, o vencedor poderá ser convocado a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo único. A empresa estatal poderá retornar à fase prevista no art. 67 ou revogar a licitação, independentemente da cominação das sanções previstas em lei e no instrumento convocatório, quando o convocado não assinar, não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, ou não iniciar a execução do contrato.

Subseção IX PRAZOS

Art. 79. As licitações previstas nesta Lei adotarão os seguintes prazos mínimos, contados a partir da data da intimação do ato ou da lavratura da ata:

I – apresentação de propostas, a partir da data de publicação:

- a) 3 (três) dias úteis para licitações de bens pelo tipo de julgamento por melhor preço;
- b) 8 (oito) dias úteis para licitações de serviços e obras pelo tipo de julgamento por melhor preço;
- c) 10 (dez) dias úteis para licitações de bens pelos demais tipos de julgamento; e



d) 15 (dez) dias úteis para licitações de serviços e obras pelos demais tipos de julgamento.

II – esclarecimentos ou impugnação do instrumento convocatório: 2 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da licitação;

III – recurso hierárquico, com igual prazo para contra-razões:

a) 3 (três) dias úteis para licitações pelo tipo de julgamento por melhor preço;

b) 5 (cinco) dias úteis para os demais casos;

IV – representação: 3 (três) dias úteis.

V – resposta à notificação de sanção administrativa: 5 (cinco) dias úteis.

Art. 80. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente na empresa estatal.

§ 2º Os prazos de recurso ou contra-razões não se iniciam ou correm sem que a vista dos autos do processo esteja franqueada ao interessado.

Seção III CATÁLOGO ELETRÔNICO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Art. 81. Nas licitações pelo tipo de julgamento por melhor preço, as empresas estatais poderão utilizar o Catálogo Eletrônico de Compras, Serviços e Obras, que conterà a padronização de toda a fase interna da licitação e das especificações dos objetos.

§ 1º O Catálogo Eletrônico deverá ser permanentemente aberto aos interessados para cotação de preços.

§ 2º É facultado à empresa estatal compartilhar ou utilizar-se do Catálogo de outras entidades da administração direta ou indireta, pertencentes a qualquer Ente da Federação, desde que autorizada pela detentora do catálogo.

Art. 82. A construção do Catálogo dar-se-á com:



I - a definição das especificações dos objetos disponíveis para a contratação, que deverão ser elaboradas ou aprovadas pela empresa estatal para publicação em sítio eletrônico oficial;

II - o endereço eletrônico para esclarecimentos sobre o objeto; e

III - a definição e divulgação dos termos e condições gerais de participação, tais como regras recursais, sanções e penalidades, revogação e anulação, acompanhamento e fiscalização, pagamento e rescisão.

§ 1º Os objetos publicados no Catálogo ficarão continuamente disponíveis aos interessados, até que sejam alterados ou eliminados pela empresa estatal.

§ 2º Os termos e condições gerais de participação deverão ser aceitos pelos licitantes no momento de inscrição no sistema ou previamente ao ato de envio de propostas.

§ 3º Quando houver o registro, alteração ou eliminação de um objeto do Catálogo, deverá ser dada publicidade geral no sítio eletrônico oficial.

Art. 83. As licitações realizadas na forma do Catálogo serão processadas e julgadas com observância aos seguintes procedimentos:

I – seleção do objeto, dentre os disponíveis no Catálogo, pela empresa estatal, que deverá registrar solicitação eletrônica de proposta, contendo as quantidades demandadas, prazos e locais de entrega ou prestação;

II – os licitantes poderão encaminhar proposta de preço a partir do registro da solicitação;

III – quando a empresa estatal resolver encerrar a disputa deverá registrar no sistema aviso de encerramento, especificando o dia e a hora de término, que será encaminhado aos licitantes, com prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para disputa final dos preços;

IV – os fornecedores que não estiverem pré-qualificados deverão comprovar as condições de habilitação, na forma do art. 68, como condição para a contratação;

V – prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para recursos, com igual prazo para contra-razões.



Parágrafo Único. Os prazos previstos nos incisos III e V poderão ser reduzidos, até o mínimo de 24h (vinte e quatro horas), observando-se as peculiaridades do mercado, nas licitações restritas aos licitantes pré-qualificados.

Seção IV REGISTRO CADASTRAL

Art. 84. As empresas estatais poderão manter registro cadastral, amplamente divulgado e permanentemente aberto, das pessoas físicas e jurídicas interessadas em contratar.

Parágrafo único. É facultado à empresa estatal utilizar-se de registros cadastrais de outras entidades da administração direta ou indireta, pertencentes a qualquer Ente da Federação.

Art. 85. A avaliação do cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pelos licitantes poderá ser anotada no registro cadastral.

§ 1º A partir do disposto no caput, poderá ser instituído sistema objetivo de pontuação para avaliar o desempenho contratual dos licitantes, e que poderá ser utilizado como critério:

I - para agravar as sanções e gerar elogios e recomendações;

II - de desempate na contratação; e

III – de redução da pontuação técnica nas licitações pelo tipo de julgamento por melhor técnica e preço, até o limite de 10% (dez por cento).

§ 2º A atribuição de pontuação negativa de desempenho contratual de que trata o parágrafo anterior terá a natureza de advertência, sendo assegurado ao contratado o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme previsto nesta Lei.

§ 3º A atribuição de pontuação negativa de desempenho contratual poderá ser feita em conjunto com a aplicação de outras sanções.

Seção V PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 86. A pré-qualificação é o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:



I - fornecedores que reúnam condições de habilitação que sejam necessárias para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da empresa estatal.

Parágrafo único. A pré-qualificação de que trata este artigo poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Art. 87. É facultado à empresa estatal realizar a licitação restrita aos fornecedores pré-qualificados.

Parágrafo único. A primeira licitação restrita aos fornecedores pré-qualificados só poderá ser realizada se concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para pedidos de inscrição, contados a partir do momento de divulgação e abertura do processo de pré-qualificação;

Art. 88. A convocação para pré-qualificação deverá contemplar:

I – a divulgação no sítio eletrônico oficial da empresa estatal;

II - a comunicação aos eventuais cadastrados para a linha de fornecimento; e

III - as regras do procedimento, atentando às disposições constantes nesta Lei.

Art. 89. Na pré-qualificação poderão ser exigidos outros documentos técnicos além dos previstos nos arts. 69 a 72, desde que tenham pertinência com o objeto e sejam necessários para garantir a qualidade da contratação, justificadamente.

Art. 90. A pré-qualificação, que poderá ser realizada conjuntamente com o cadastramento, observará os seguintes procedimentos:

I - a inscrição deverá ser permanentemente aberta a quaisquer interessados;

II - só serão considerados pré-qualificados os fornecedores que tiverem encaminhado pedido de inscrição e atenderem aos requisitos da pré-qualificação até a data da publicação da licitação;

III - a convocação para a pré-qualificação deverá contemplar a especificação dos bens, serviços e obras demandados;



IV - novos pedidos de inscrição em relação a objeto ou fornecedor que já tenham sido considerados inaptos só serão aceitos mediante comprovação de que foram solucionadas as inadequações constatadas nos pedidos anteriores; e

V - pedidos rejeitados por duas vezes consecutivas no período de doze meses só poderão ser novamente propostos após o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 91. A empresa estatal, no seu regimento interno de licitações, deverá estabelecer as demais regras relativas aos procedimentos de cadastramento e pré-qualificação.

Seção VI SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 92. As licitações de bens, serviços e obras poderão ter por finalidade o registro de preços para eventuais e futuras contratações, obedecidas as seguintes regras:

I – a existência de preços registrados não obriga as empresas estatais a firmarem as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições;

II - a empresa estatal poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços;

III - o prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, respeitado o prazo total de 24 (vinte e quatro) meses, desde que os preços registrados continuem mostrando-se mais vantajosos, consoante pesquisa de mercado, e a prorrogação esteja expressamente prevista no instrumento convocatório;

IV - o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo das obras, serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores;

V – será admitido o aditamento de 30% (trinta por cento) dos quantitativos previsto na Ata de Registro de Preços;

VI – serão registrados todos os fornecedores que aceitarem o preço do primeiro colocado, obedecida a ordem de classificação, desde que comprovadamente atendam aos



requisitos do instrumento convocatório, ainda que as quantidades totais estimadas para o item ou lote já tenham sido atendidas;

VII – a empresa estatal poderá, em seguida, proceder ao registro dos fornecedores que não aceitarem as condições do primeiro colocado e cujos preços não sejam superiores a 10% (dez por cento), atendida a ordem de classificação da licitação;

VIII – no caso do inciso VII, quando esgotadas as quantidades dos fornecedores que ofereceram pelo menor preço, deverá ser dada a oportunidade a todos os fornecedores, na ordem de classificação, para que possam fornecer pelo preço praticado pelo primeiro colocado, antes da convocação dos licitantes registrados com preços diferenciados;

IX – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores deverão ser divulgados, preferencialmente, em sítio eletrônico oficial da empresa estatal e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços, sempre que possível.

§ 1º A empresa estatal poderá aderir às Atas de Registros de Preços de outras entidades da administração direta ou indireta, pertencentes a qualquer ente da Federação, observado o seguinte:

I – a contratação deve ser vantajosa para a empresa;

II – a capacidade de fornecimento e a economia de escala devem ser preservadas;

III – as contratações não podem ser concentradas em uma única empresa ou grupo de empresas, de modo a impedir a competição.

IV – a necessidade de contratação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto na Ata;

V – o total das adesões à Ata não poderá ultrapassar a 100% (cem por cento) do quantitativo previsto;

§ 2º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços não se confundem com a vigência das Atas.

§ 3º O Sistema de Registro de Preços para obras e serviços deverá adotar critérios para quantificação e padronização das contratações.

§ 4º A prorrogação da Ata prevista no inciso III do caput deverá ser publicada na forma do art. 61, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para notificação por quaisquer



interessados da possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas em uma nova licitação.

Seção VII DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 93. É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

I - para bens, serviços, alienações e obras de pequeno valor, assim definidos em Resolução da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, atualizada anualmente, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra, alienação, serviço ou obra ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

III - nos casos de emergência, inclusive nos casos de atendimento às obrigações supervenientes de natureza regulatória, em que a contratação deva ser iminente, desde que estejam fundamentadamente justificados o preço da contratação, compatível com os preços praticados no mercado, ou quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, do meio ambiente, obras, serviços, equipamentos e outros bens, desde que devidamente justificada e observados os estritos limites para atendimento da situação emergencial verificada;

IV – quando a licitação justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa estatal, desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas e tenha ocorrido uma das seguintes hipóteses na licitação anterior:

a) não atenderem interessados;

b) todas as propostas forem desclassificadas; ou

c) todos os licitantes forem inabilitados, mesmo após concessão de prazo adicional para eventual regularização.

V - para a compra ou locação de imóvel, cuja necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na rescisão contratual por inexecução parcial ou total do objeto, desde que aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço



devidamente corrigido, dando preferência aos participantes do certame anterior, atendida a ordem de classificação;

VII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

VIII – nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou terrestres e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional, quando os prazos da licitação puderem comprometer a normalidade e os propósitos das operações, limitadas ao valor a que se refere o inciso I deste artigo;

IX - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa e do ensino, desde que, cumulativamente:

a) a instituição detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

b) o objeto do contrato figure entre os objetivos estatutários da instituição; e

c) seja utilizado, na execução do serviço ou na produção do bem, pelo menos 60% (sessenta por cento) de pessoal diretamente vinculado à instituição;

X - na contratação de instituição dedicada à recuperação social do preso ou de associação de portadores de deficiência ou de catadores de materiais recicláveis desde que a instituição detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XI - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a empresa estatal;

XII - quando a contratação ocorrer entre a empresa estatal e as suas subsidiárias, ou entre estas, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado;

XIII - para a aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



XIV – para a aquisição de peças e sobressalentes do fabricante do equipamento a que se destinam, necessários a assegurar o desempenho ou a segurança do equipamento ou instalações;

XV - no caso de transferência de tecnologia, desde que caracterizada a necessidade e essencialidade da tecnologia em aquisição;

XVI - na aquisição de bens e equipamentos destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico relativos às atividades da empresa estatal;

XVII - nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório ou nos casos em que a sua realização comprometa a efetividade do negócio, justificados o preço da contratação e as razões técnicas;

XVIII - para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

XIX - na contratação do fornecimento ou suprimento de serviços públicos com concessionário, permissionário ou autorizatário, segundo as normas da legislação específica;

XX – na formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no estatuto ou contrato social da empresa estatal.

Art. 94. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, tal como nas seguintes situações:

I - para aquisição de bens e serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, observado o disposto no art. 60;

II - para a contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, tais como:

- a) estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada;

V – para patrocínio, a fim de se obter ganhos para a imagem institucional da empresa estatal.

Parágrafo único. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 95. Com exceção do inciso I do art.93, os processos de dispensa e inexigibilidade deverão ser, necessariamente, justificados, e ratificados pela chefia imediatamente superior.

§ 1º O processo de dispensa ou de inexigibilidade deverá ser instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação que justifique a contratação direta;

II - razão da escolha do fornecedor; e

III - justificativa do preço.

§ 2º Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à empresa estatal o contratado e os responsáveis na empresa estatal, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção VIII ALIENAÇÕES

Art. 96. Observado o disposto no estatuto ou contrato social, a alienação de bens, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



I – dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;

II - doação, exclusivamente nos seguintes casos:

a) bens inservíveis, ociosos ou irrecuperáveis;

b) situações de calamidade pública; ou

c) atender a programas de responsabilidade social e ambiental.

III - doação para órgão ou entidade da Administração Pública;

IV - venda a órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

V - alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;

VI - permuta; e

VII - venda de ações, títulos e mercadorias negociadas em bolsa, observada a legislação específica.

Art. 97. Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no instrumento convocatório, não inferior a 5% (cinco por cento) do valor da venda.

Seção IX CONTRATOS

Art. 98. Os contratos reger-se-ão pelas normas de direito privado e, em especial, pelo princípio da autonomia da vontade, observadas as disposições desta Lei.

Art. 99. São vedados:

I - contratos com prazo de vigência superior a cinco anos, exceto quando permitido em lei específica;

II – alterações unilaterais não previstas nos contratos;



III - alterações do objeto contratual, exceto quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; e

IV - acréscimos contratuais excedentes a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total originalmente previsto, exceto para reforma ou manutenção, cujo limite será de 50% (cinquenta por cento).

Art.100. As empresas estatais poderão exigir garantia para a execução do contrato, que não excederá a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 1º Para contratações de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, justificadamente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado, limitado ao valor do contrato.

§ 2º O contratado poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia, que poderão ser oferecidas concomitantemente:

I – fiança bancária;

II – depósito em dinheiro;

III – seguro-garantia.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, não sendo devidos juros.

§ 4º A empresa estatal poderá, após a execução do contrato, reter a garantia enquanto perdurar alguma obrigação do contratado.

§ 5º A critério da empresa estatal, a garantia poderá ser liberada total ou parcialmente, durante a execução do contrato.

Art. 101. É assegurado à empresa estatal o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pelo contratado, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 102. A inexecução total ou execução parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as conseqüências contratuais, dentre as quais, as seguintes sanções:



I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a empresa estatal, por prazo não superior a cinco anos;

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso III deste artigo, o prazo poderá extrapolar o limite previsto, caso perdurem os motivos determinantes da punição, até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a sanção.

Art. 103. Constituem motivo, dentre outros, para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a prática de fraude ou de qualquer outro ilícito na execução do contrato;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a empresa estatal a presumir a não-conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à empresa estatal;

VI - a subcontratação do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência não admitida pela empresa estatal, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que, a juízo da empresa estatal, afetem a boa execução deste;

VII - a decretação da falência ou decretação de insolvência civil, que, a juízo da empresa estatal, prejudique a execução da obra, serviço ou fornecimento;

VIII - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

IX - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, que, a juízo da empresa estatal, prejudique a execução da obra, serviço ou fornecimento de bens;



X - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da empresa estatal, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 104. A rescisão nos casos previstos no art. 103 acarretará as seguintes consequências imediatas:

I - execução da garantia contratual, para ressarcimento, à empresa estatal, dos valores das multas aplicadas e de quaisquer outras quantias ou indenizações a ela devidas;

II - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à empresa estatal.

Art. 105. As empresas estatais poderão valer-se de mecanismos seguros de transmissão de dados à distância para a celebração e comunicação dos atos durante a execução de contratos, desde que sejam reconhecidos na prática comercial e sua não utilização importe perda de competitividade empresarial.

Parágrafo único. As empresas estatais deverão manter registro das tratativas e entendimentos realizados e arquivar as propostas recebidas, para fins de análise pelos órgãos internos e externos de controle.

Art. 106. As empresas estatais divulgarão, até o último dia útil do mês, extrato dos contratos celebrados no mês anterior, com indicação do objeto, da forma de contratação e de seu número de referência, nas formas previstas no art. 61.

Art. 107. Quando a subcontratação for permitida, o contratado não poderá subcontratar empresa nas condições descritas no art. 45.

Seção X ARBITRAGEM

Art. 108. Nas contratações, poderá ser utilizada a arbitragem como forma de solução da controvérsia, na forma e segundo o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. Nas contratações internacionais, admitir-se-á a adoção da arbitragem conforme as regras de Direito Internacional.



Seção XI SANÇÕES

Art. 109. No caso de o licitante incorrer em qualquer ato que frustrar, impeça ou conturbe o procedimento licitatório, a empresa estatal poderá aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 110. A empresa estatal poderá aplicar sanção ao licitante que:

- I - convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato;
- II - deixar de entregar a documentação exigida no instrumento convocatório, prejudicando o procedimento licitatório;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - não iniciar a execução do contrato ou retardar a conclusão de seu objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar ou fraudar na execução do contrato;
- VII - comportar-se de modo inidôneo;
- VIII - apresentar declaração falsa ou cometer fraude fiscal;
- IX - apresentar recurso hierárquico ou representação sem qualquer fundamentação ou de natureza meramente protelatória.

Parágrafo único. A sanção será proporcional ao ato praticado e sua aplicação observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 111. De acordo com a gravidade do ato praticado, caberá a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa; e



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a empresa estatal, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º É facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 112. A empresa estatal poderá solicitar ao Ministro de Estado a que se encontra vinculada, ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será eficaz enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o licitante ou contratado ressarcir a empresa estatal pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da suspensão.

Art. 113. A empresa que estiver respondendo a processo de aplicação de sanção em razão de faltas graves poderá ser cautelarmente suspensa para participar em licitações quando houver consideráveis indícios de autoria e culpabilidade e risco de que a demora no julgamento possa causar prejuízo à empresa estatal.

Parágrafo único. No caso da aplicação de suspensão, o período da cautelar será computado para cumprimento da sanção.

Art. 114. A aplicação das sanções poderá resultar na atribuição de pontuação negativa ao licitante ou contratado, constituindo-se em um histórico de sanções, relativo aos 2 (dois) últimos anos, e que poderá servir como critério:

I - para agravar as novas sanções que forem aplicadas;

II - de desempate na contratação; e

III – redução da pontuação técnica nas licitações pelo tipo de julgamento por melhor técnica e preço, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 115. Ocorrendo qualquer conduta passível de aplicação de sanção, a empresa estatal enviará notificação ao contratado, na qual constará:



I - a identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela conduta;

II - a descrição da conduta, com todos os elementos para a sua identificação;

III - o fundamento legal; e

IV - o prazo, local e meio para apresentação de defesa, admitindo-se a exclusividade do meio eletrônico ou impresso para a validade do ato.

Art. 116. Encerrado o prazo para a apresentação de defesa, a empresa estatal decidirá pela aplicação ou não da sanção.

§ 1º Decidida pela aplicação da sanção, será expedida notificação ao contratado, contendo a sua descrição detalhada e o prazo para apresentação de recurso, que não será inferior a 5 (cinco) dias úteis contados da data da notificação da decisão.

§ 2º Sempre que a penalidade de multa for aplicada, o prazo estabelecido na notificação será o mesmo para o recolhimento de seu valor.

§ 3º Não havendo recolhimento do valor da multa, a empresa estatal poderá deduzi-lo dos pagamentos devidos ao contratado, decorrentes de qualquer contrato, ou executar a garantia, a seu critério.

§ 4º Quando da aplicação da sanção de suspensão, o processo deverá ser encaminhado à diretoria da empresa estatal responsável pela área de compras, para que ratifique ou não a sua aplicação.

Art. 117. Excepcionalmente, e com a anuência do contratado, a suspensão poderá ser convertida em multa, desde que demonstrada a exclusividade do fornecedor ou o prejuízo à competitividade.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo deverá ser proporcional à gravidade do ato que deu causa à suspensão e deverá considerar ainda o tempo de suspensão já cumprido.

Art. 118. Os atos de notificação do contratado na aplicação de sanção poderão ser realizados por qualquer meio idôneo, inclusive na forma eletrônica, presumindo-se a ciência do notificado a partir dos endereços declarados ou cadastrados.

Capítulo VII DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À UNIÃO



Art. 119. As subsidiárias de empresas estatais que tenham sido, originalmente, constituídas sob a forma de sociedade de propósito específico, com participação minoritária de empresas estatais controladas, direta ou indiretamente, pela União, deverão, no prazo de um ano a contar da vigência desta Lei, ser incorporadas à controladora ou ter seus estatutos revistos e adaptados às suas determinações.

Art. 120. As empresas públicas federais existentes na data da publicação desta Lei, cuja forma não tenha sido estabelecida no ato de criação, deverão, no prazo de um ano, ter os seus estatutos revistos e adaptados às suas determinações.

Art. 121. Sem prejuízo de outros órgãos societários exigidos em legislação específica aplicável, no estatuto ou no contrato social, as empresas estatais federais, sob controle direto da União, deverão possuir:

- I - assembléia geral;
- II - conselho de administração;
- III - diretoria executiva;
- IV - conselho fiscal;
- V - auditoria interna;
- VI - canal de atendimento; e
- VII – comissão de ética.

Art. 122. Para as empresas estatais federais ficam mantidas as disposições relacionadas à remuneração dos conselheiros de administração e fiscal fixadas na Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, vedado o pagamento, a qualquer título, de participação nos lucros.

Art. 123. Nos conselhos fiscais das empresas estatais federais haverá sempre um titular e respectivo suplente representante do Tesouro Nacional, designado dentre servidores ocupantes de cargo efetivo da Administração Pública Federal, preferencialmente do quadro de pessoal do órgão central do Sistema Federal de Controle Interno.

Art. 124. Nos conselhos de administração das empresas estatais federais haverá sempre um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designado dentre servidores ocupantes de cargo efetivo da Administração Pública Federal.



Art. 125. O estatuto ou o contrato social das empresas estatais federais deverá prever a participação, nos seus conselhos de administração, de representante dos empregados, observado o disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto ou no contrato social da respectiva empresa.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às empresas que tenham um número inferior a duzentos empregados próprios.

Art. 126. Observado o disposto no art. 18 deste Estatuto, compete ainda ao conselho de administração das empresas estatais federais:

I – aprovar os programas anuais de dispêndios globais, quando houver; e

II - nomear e destituir o titular da auditoria interna.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. As empresas estatais deverão adaptar seus estatutos ou contratos sociais aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor.

§ 1º As empresas estatais terão o prazo de 2 (dois) anos para adaptar seus regimentos internos de licitações.

§ 2º As empresas públicas estaduais, distritais e municipais já existentes, cuja forma não tenha sido estabelecida no ato de criação, poderão adotar uma das formas de sociedade empresária.

Art. 128. O disposto neste Estatuto Jurídico não afasta a aplicabilidade da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as sociedades anônimas, e do Código Civil para as sociedades por ele regidas.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Ficam revogados:

I – o §2º do art. 15 da Lei n 3.890-A, de 25 de abril de 1961;



- II – o art. 6º-A da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972;
- III - o parágrafo único do art. 119 da Lei nº 8.666, de 1993;
- IV - os art. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- V – o art. 25 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 555, de 2015, pretende se constituir em uma alternativa mais adequada à necessidade de regulamentação do disposto no § 1º do art. 173 da Constituição, que requer lei para dispor, efetivamente, sobre o Estatuto das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços

Nos termos do referido § 1º, essa Lei deve dispor sobre a função social das empresas estatais e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública, a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários e os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Embora se trate, em princípio, de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o fato de que essa Lei aguarda sua apreciação pelo Congresso desde 1998 nos autoriza a, de imediato, apresentar alternativa ao debate que reflète, com efeito, o acúmulo de discussões travadas por técnicos de diferentes áreas do Governo Federal nos últimos dez anos, consolidadas e atualizadas de forma a, inclusive, incorporar recentes inovações na legislação federal, como a Lei da Ficha Lima, a Lei de Acesso a Informação e outras

De resto, também se busca dar regramento consistente ao que prevê o art. 22, inciso XXVII, que remete à União editar lei dispondo sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, **e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.**

Assim, a presente emenda dá o tratamento necessário às empresas estatais a que se refere o art. 173, § 1º, dispondo sobre o seu regime de compras e contratações, para lhes conferir maior agilidade e capacidade negocial, mas sem permitir abusos e descontroles como



os que se alega terem surgido em função de “regimes simplificados” adotados por algumas empresas, mediante Decreto.

O desiderato da transparência, do controle social, e da eficiência da gestão das estatais, está plenamente contemplado na presente proposta de Substitutivo, que reconhece a necessidade de regras claras de prestação de contas mas não propõe um engessamento da sua gestão ou adota postura inquisitorial ou privatista, o que seria contrário à própria natureza empresarial que se pretende atender.

Por essas razões, e reconhecendo o esforço da comissão constituída para elaborar o PLS nº 555, de 2015, superando a lacuna legal existente, propomos que seja adotada a presente proposta, ou pelo menos seja considerada em seus aspectos mais relevantes, como contribuição que damos a esse debate estratégico para o desenvolvimento da gestão pública no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro





EMENDA Nº 88 - PLEN
(ao PLS nº 555, de 2015)

Insira-se o Capítulo IV ao Título I, renumerando-se os artigos subsequentes:

“
.....

Capítulo IV

Do contrato de desempenho empresarial e do regime de gestão

Seção I

Do contrato de desempenho empresarial das empresas estatais

Art. 26-A. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira das empresas estatais pode ser ampliada mediante a celebração de contrato de desempenho empresarial, observadas as exigências desta Lei e o disposto no § 8º do art. 37 da Constituição.

§ 1º O contrato de desempenho empresarial é o acordo celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a empresa estatal supervisionada, por seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 2º O contrato de desempenho empresarial constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 3º Deve ser interveniente no contrato de desempenho empresarial o órgão setorial do poder público com competência para elaborar, propor, coordenar e apoiar a execução orçamentária, bem como a coordenação e controle das empresas estatais.

§ 4º As cláusulas necessárias ao contrato de desempenho empresarial serão definidas em decreto da pessoa político-administrativa a que se vincula a entidade, devendo conter no mínimo:

I - metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;





II - flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

III - sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores, a serem considerados na avaliação do desempenho;

IV - direitos, obrigações e responsabilidades dos administradores do supervisionado e do supervisor; e

V - o prazo de duração do contrato, que não poderá ser superior a 4 (quatro) anos, admitidas renovações ou prorrogações.

§ 5º O supervisionado deve promover a publicação do extrato do contrato em órgão oficial, como condição indispensável para sua eficácia, e a sua ampla e integral divulgação por meio eletrônico.

§ 6º O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou a repactuação das metas.

§ 7º O contrato pode ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 26-B. O contrato de desempenho empresarial pode conferir ao supervisionado, durante sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - gerenciais:

a) adoção de procedimentos próprios de contratação, na forma do art. 26-F desta Lei;

b) autorização para concessão de bônus para empregados, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato de desempenho empresarial, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração;

II – orçamentária, para as estatais dependentes, que corresponde a sua equiparação, total ou parcial, às empresas estatais não dependentes no tocante à autonomia orçamentária ou autonomia de gestão orçamentária;

III – financeira, para as estatais dependentes, que corresponde a sua equiparação, total ou parcial, às empresas estatais não dependentes no tocante à autonomia financeira, podendo o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

§ 1º O contrato de desempenho empresarial pode, nos termos do regulamento, conferir ao supervisionado flexibilidades ou autonomias em relação a exigências de origem regulamentar.





§ 2º A eficácia do contrato de desempenho empresarial quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

Seção II

Do regime de gestão das empresas estatais

Art. 26-C. Em sua gestão e atuação, a empresa estatal deve atender à sua lei específica e, observado o disposto nesta Seção, sujeitar-se ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive quanto à remuneração do pessoal; quanto ao pagamento e execução de seus créditos e débitos; e, ainda, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

§ 1º No exercício de suas atividades-fim, a empresa estatal está sujeita aos regimes jurídicos que lhe são próprios.

§ 2º Às empresas públicas prestadoras de serviço público, sob monopólio estatal, ou que atuem, exclusivamente, nas áreas de defesa e segurança nacional e às empresas públicas que prestem serviços ou produzam bens exclusivamente para o Sistema Único de Saúde, aplicam-se o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.

Art. 26-D. O orçamento da empresa estatal dependente é aprovado na lei orçamentária anual, devendo sua execução observar as normas de gestão financeira e patrimonial a que se refere o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição e o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 1º A empresa estatal dependente que celebrar contrato de desempenho empresarial disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, nos termos e limites do § 8º do art. 37 da Constituição e da Seção I deste Capítulo IV.

§ 2º A empresa estatal não dependente:

I - tem autonomia para aprovar seu próprio orçamento, observado o orçamento de investimentos constante da lei orçamentária anual, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, e o programa de dispêndios globais aprovado por decreto;

II - tem autonomia gerencial e financeira, observando, na execução de seu orçamento, as normas próprias das entidades privadas, devendo publicar demonstrações financeiras na forma e prazos da legislação das sociedades anônimas e atender ao § 3º do art. 164 da Constituição quanto ao depósito de suas disponibilidades de caixa.

§ 3º Empresa estatal dependente é a que recebe diretamente do orçamento público recursos financeiros para pagamento das despesas com pessoal ou





de custeio em geral ou de capital, salvo, no último caso, os provenientes de aumento de participação acionária em empresa estatal, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26-E. O pessoal da empresa estatal submete-se à legislação trabalhista.

§ 1º A admissão depende de concurso público de provas ou de provas e títulos, mediante processo seletivo, salvo para os empregos de confiança com atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Pode ser adotado processo seletivo simplificado ou análise de currículo para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado, na ausência de lei específica, o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante às hipóteses, aos procedimentos, aos prazos e ao interregno entre contratos.

§ 3º Decreto da pessoa político-administrativa a que se vincula a entidade regulamentará os processos seletivos, de forma compatível com as peculiaridades da gestão privada, respeitados os princípios constitucionais da administração pública.

§ 4º Cabe ao órgão de direção da entidade aprovar o quadro de pessoal, indicando os empregos efetivos e de confiança, os requisitos de admissão, a remuneração e, ainda, a organização das carreiras, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais.

§ 5º Na admissão de pessoal deve ser observado o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição.

§ 6º A rescisão, por ato unilateral da entidade, do contrato do empregado admitido por concurso público depende, em qualquer hipótese, de ato motivado.

§ 7º A empresa estatal deve divulgar permanentemente, em página eletrônica atualizada, o quadro de pessoal, com indicação dos cargos, ocupantes, forma de admissão e respectiva remuneração.

Art. 26-F. A empresa estatal que tenha celebrado contrato de desempenho empresarial pode, observados os princípios constitucionais da administração pública e as normas desta lei, adotar procedimentos de contratação previstos em seus regulamentos próprios, aprovados por decreto da pessoa político-administrativa a que se vinculam, nos seguintes termos:

I - os regulamentos próprios podem conter regras, soluções e procedimentos específicos ou simplificados, para assegurar eficiência, economicidade, competitividade e melhoria constante da atuação da entidade;





II - os procedimentos licitatórios devem ter por finalidade permitir a disputa justa entre os interessados e a obtenção de contratação satisfatória e segura para a entidade, e que apresente a melhor relação custo-benefício;

III - o instrumento convocatório da licitação deve definir o objeto do certame, delimitar o universo de proponentes, estabelecer critérios para aceitação e julgamento das propostas, regular o procedimento, que pode ser presencial ou eletrônico, indicar as sanções aplicáveis e fixar as cláusulas do contrato;

IV - o objeto deve ser determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

V - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deve ser compatível com o objeto e proporcional à sua dimensão, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

VI - como condição de aceitação da proposta, o interessado deve declarar que está em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, sendo exigida a comprovação da regularidade como condição indispensável à formalização do contrato;

VII - o julgamento deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, avaliação objetiva das propostas e preço justo, sendo o empate resolvido por sorteio;

VIII - as regras procedimentais devem assegurar adequada divulgação do instrumento convocatório, por meio de Diário Oficial e de página eletrônica, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e a fiscalização;

IX - pode o instrumento convocatório prever se a habilitação será decidida em fase anterior, na mesma fase ou em fase posterior ao julgamento das propostas;

X - o instrumento convocatório deve prever a forma e o momento de apresentação das propostas, admitidos os sistemas de envelopes, de lances em sessão pública e o misto;

XI - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes, na ordem de classificação.

XII - sem prejuízo dos outros casos legais de dispensa e inexigibilidade, é inexigível a licitação quando sua realização for prejudicial ao exercício das atividades-fim ou à capacidade competitiva da entidade, consideradas as práticas habituais do mercado, bem assim os custos, prazos e demais vantagens da contratação direta, devendo o regulamento de cada entidade





especificar, de modo analítico e preciso, as situações de incidência dessa hipótese de inexigibilidade e prever procedimentos internos para o adequado controle das contratações.

§ 1º Os órgãos de controle devem respeitar a autonomia da empresa estatal para, nos termos desta lei, aplicar seus procedimentos e definir sua política de contratações, não podendo exigir-lhe a observância de requisitos incompatíveis com essa autonomia.

§ 2º A minuta de regulamento deve ser submetida a consulta pública, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 3º As empresas estatais que não se enquadrem na situação prevista no caput deverão observar a legislação em vigor.

Art. 26-G. Nas execuções e no cumprimento de sentenças em face de empresa estatal, a penhora deve ser feita na forma do art. 678 do Código de Processo Civil, vedada a penhora sobre a renda em montante que inviabilize a continuidade das atividades em execução.

Parágrafo único. A penhora não pode atingir os bens insubstituíveis e comprovadamente indispensáveis à execução material de atividade pública; mas sobre esses bens pode ser instituído usufruto em favor do exequente, na forma do art. 716 e seguintes do Código de Processo Civil, assegurando-se à executada direito ao arrendamento compulsório, cujas condições serão fixadas pelo juiz, fazendo-se em juízo o depósito mensal do valor respectivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o Capítulo IV ao Título I, para tratar do “contrato de desempenho empresarial” e do “regime de gestão”.

O instrumento contrato de desempenho empresarial está previsto no § 8º do art. 37 da Constituição.

O contrato de desempenho empresarial é um instrumento que terá por objetivo alinhar as políticas públicas (diretrizes estratégicas) e explicitar as metas, os resultados e outras condicionalidades a serem alcançados pelas entidades estatais, e, em contrapartida, flexibilizar o funcionamento das empresas estatais.

O referido contrato de desempenho empresarial visa, ainda, prever processos especiais de gestão orçamentária e financeira, de pessoas, e de contratações, nos termos da Seção I do Capítulo IV ora proposto.





Ressalte-se que nenhuma das propostas de flexibilidade apresentada pressionaram o esforço fiscal governamental, uma vez que, a autonomia está submetida ao que for pactuado, dentro das possibilidades de cada esfera e das necessidades de cada estatal, além de ser um instrumento facultativo para a administração, não somente em relação a sua celebração, mas também em relação ao rol de flexibilidades.

O contrato de desempenho empresarial promoverá uma revolução gerencial, no sentido de aumentar a *performance*, eficiência, eficácia, efetividade, possibilitando ganhos em qualidade e produtividade, o que coaduna com o objetivo do projeto de lei.

Na Seção II do Capítulo IV ora proposto, são tratadas das características específicas das empresas estatais, em relação a processos especiais de gestão orçamentária e financeira, de pessoas, de penhora e de contratações, neste caso, para as estatais que tenham firmado “contrato de desempenho empresarial”.

A referida Seção define, clareia e pacifica regras para empresas Estatais dependentes e não dependentes, cabendo às últimas, maior autonomia gerencial, administrativa e financeira, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Reafirma a previsão de concurso público para ingresso de quadros efetivos, bem como, a necessidade de ato motivado para rescisão, por ato unilateral da entidade, do contrato de trabalho, conforme já decidido pelo STF.

Prevê, também, a possibilidade de contratação de pessoal pela Lei nº 8.745/93¹, ou marco legal similar das demais esferas, de pessoal temporário, mediante processo seletivo simplificado.

Contempla, inclusive, para as empresas estatais, regras de penhora e execução diferenciadas, tendo em vista preservar a continuidade dos serviços finalísticos destas, mas ao mesmo tempo prevenindo garantias para a outra parte.

A proposta prevê, ainda, que as empresas públicas que sejam prestadoras de serviço público, sob monopólio estatal, ou que atuem, exclusivamente, nas áreas de defesa e segurança nacional, e às empresas públicas que prestem serviços ou produzam bens exclusivamente para a pessoa político-administrativa a que se vinculam ou ao Sistema Único de Saúde, do regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.

¹ Regulamenta o inciso IX do art. 37 da Constituição.





Em boa medida, este capítulo decorre de adaptação de parte da proposta elaborada por Comissão de Juristas, não remunerada, constituída pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em dezembro de 2007. Seu objetivo era elaborar anteprojeto de Lei Orgânica da Administração Pública Federal, cujo resultado final foi apresentado ao titular em 16 de julho de 2009, na forma de anteprojeto de lei que estabelece normas gerais sobre Administração Pública direta e indireta, entidades paraestatais e entidades de colaboração.

A referida comissão foi composta pelos seguintes Juristas Administrativistas e eminentes Professores Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Coordenadora); Paulo Modesto (Secretário-Geral); Almiro do Couto e Silva; Carlos Ari Sundfeld; Floriano de Azevedo Marques Neto; Maria Coeli Simões Pires; e Sérgio de Andréa Ferreira.

O anteprojeto proposto pela Comissão supriria diversas lacunas previstas originalmente de serem objeto do estatuto jurídico das empresas estatais.

Infelizmente este anteprojeto, até o momento, não foi apresentado para apreciação, debate e amadurecimento por este parlamento.

O anteprojeto tornou-se de conhecimento público geral por iniciativa dos membros da comissão que organizaram o livro “Nova organização administrativa brasileira” (MODESTO, 2010).

Desta maneira, como forma de agradecimento pelo relevante serviço prestado, reproduzimos parte da minuta de exposição de motivos apresentadas pela mencionada Comissão Juristas:

“ ...

De outro lado, o fato de tratar-se de entidades estatais, mesmo privadas, justifica sua submissão a certas exigências de natureza pública, de modo que o anteprojeto busca compatibilizar a convivência desses regimes.

...

Para a celebração de seus contratos em geral, as entidades de direito privado ... que celebrarem contrato de autonomia poderão ter procedimentos próprios, definidos por meio de regulamento submetido a consulta pública e aprovado por decreto, observadas obrigatoriamente as diretrizes contidas no anteprojeto. Essa possibilidade, com relação às empresas estatais,





encontra fundamento expresse nos artigos 37, inciso XXVII, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição. ... Ademais, não existe qualquer imposição constitucional de que o regime de licitação seja unificado para as várias classes de entidades estatais, cabendo ao legislador construir regimes diferentes segundo as necessidades da eficiência administrativa. De resto, a autorização para as entidades estatais que celebrem contrato de autonomia² terem um regulamento de contratações próprio, com regras adaptadas a seu modelo gerencial – observados, claro, os princípios constitucionais e as diretrizes legais – encontra fundamento no artigo 37, § 8º, da Constituição, que prevê expressamente a concessão, nesse caso, de “autonomia gerencial”.

O anteprojeto estabelece tratamento diferenciado para as entidades estatais de direito privado, conforme sejam dependentes ou não dependentes. ... poderão ampliar a sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira mediante a celebração do contrato de autonomia disciplinado no Título II, Capítulo IV. As demais já têm maior autonomia definida no próprio anteprojeto: em primeiro lugar, porque lhes é outorgado o poder de elaborar o seu orçamento, observado o que consta da lei orçamentária anual quanto aos investimentos e o programa de dispêndios globais aprovados por decreto; em segundo lugar, porque dispõem de autonomia gerencial e financeira para, na execução de seu orçamento, observar as normas próprias das empresas privadas, dentro dos limites constitucionais e legais.

...

O contrato de autonomia é previsto, para o órgão ou entidade supervisora (o contratante), como forma de autovinculação e, para o órgão submetido a controle (o contratado) como condição para fruição de flexibilidades ou autonomias especiais. Realça-se o aspecto de autonomia concedida ao órgão contratado, bem como o

² Na proposta de emenda o “Contrato de Autonomia” recebeu a denominação de “Contrato de Desempenho Empresarial”, a luz e influencia de consulta pública para instituição de “Contratos de Desempenho Institucional” realizada pelo Poder Executivo Federal no ano de 2009.





aspecto do controle a ser exercido pelo órgão supervisor, de modo a permitir a verificação do cumprimento das metas de desempenho previamente estipuladas. Essas metas de desempenho – que têm por objetivo garantir a eficiência e facilitar o controle de resultados – é que justificam a maior autonomia outorgada aos órgãos ou entidades que firmarem o contrato de autonomia. Os países que adotam essa modalidade de ajuste utilizam-no como instrumento de controle; na realidade, como o anteprojeto enfatiza, trata-se de forma de contratualização do controle, seja no âmbito interno (entre órgão controlador e órgão controlado), seja no âmbito das relações entre administração direta e indireta. Ele é baseado em três ideias fundamentais: (a) a fixação de metas a serem atingidas pelo órgão ou entidade controlado; (b) a outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira, para facilitar a consecução das metas e melhorar a eficiência; (c) o controle de resultados, que facilitará a verificação do cumprimento das metas. É o que decorre do artigo 37, § 8º, da Constituição.

...

O anteprojeto define flexibilidades e autonomias gerenciais, orçamentárias e financeiras que podem ser outorgadas por meio do contrato de gestão, suprindo omissão legislativa que vinha dificultando a aplicação do referido dispositivo constitucional.

...”

Ante o acima exposto, e dos benefícios para a população e gerenciais para a administração pública brasileira, requer o acolhimento desta emenda.

Sala da Sessão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA Nº 89 - PLEN de 2015
(ao PLS nº 555/2015)

Suprima-se o Art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas



SF/15996.87202-16

Página: 1/1 15/09/2015 17:38:34

cbc99ab61c09185eb692cabf81c2dfc358fbb4c

Recb. do
16/09/15
4632



EMENDA Nº 90-PLEN

(ao PLS nº 555/2015)

Suprima-se as alíneas “b” e “c”, do § 2º, do art. 16, do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

JUSTIFICATIVA

Em audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com a presença de representantes dos trabalhadores em conselhos de administração empresas estatais, lideranças sindicais e especialistas no tema, evidenciou-se a complexidade e dificuldade trazidas pelo PLS 555/2015, que dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposta, trata-se, em princípio, de proposição cuja constitucionalidade poderá vir a ser objeto de questionamento, em vista da reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da Administração Pública. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, como as decisões nas Adin 1.703 e 1.846, indicam que a regulamentação do art. 173, § 1º da Constituição, dependeria de proposição oriunda do Poder Executivo, com tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados. O exame da constitucionalidade da matéria, portanto, deveria ser feito com maior cautela, com a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.



SF/15199.57256-59

Ademais, por se tratar de lei nacional, dirigida a todos os entes da Federação, afetando a totalidade das empresas estatais, nas mais diferentes áreas, o tema demanda estudo e debates mais cautelosos.

A preocupação com as regras de governança e transparência das empresas estatais e seu regime de compras e contratações, que legitimam o projeto de lei em tela, não pode sobrepor-se ao fato de que, na sua formulação atual, ele trará graves problemas à gestão dessas empresas.

Nesse sentido o PLS 555/2015 prevê regras sobre a composição de diretorias e conselhos de administração impedirão a participação de servidores sindicalizados, dirigentes sindicais, filiados a partidos políticos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo em seus conselhos de administração. Trata-se de uma exagerada e despropositada tecnocratização da gestão das empresas, com efeitos danosos sobre a sua atuação na gestão pública.

Para evitar esse risco, solicitamos apoio para supressão desses dispositivos.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



EMENDA Nº 91-PLEN

(ao PLS nº 555/2015)

Suprima-se a “Seção V”, do Título I, Capítulo II e seus dispositivos do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015:

JUSTIFICATIVA

Em audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com a presença de representantes dos trabalhadores em conselhos de administração empresas estatais, lideranças sindicais e especialistas no tema, evidenciou-se a complexidade e dificuldade trazidas pelo PLS 555/2015, que dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposta, trata-se, em princípio, de proposição cuja constitucionalidade poderá vir a ser objeto de questionamento, em vista da reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da Administração Pública. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, como as decisões nas Adin 1.703 e 1.846, indicam que a regulamentação do art. 173, § 1º da Constituição, dependeria de proposição oriunda do Poder Executivo, com tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados. O exame da constitucionalidade da matéria, portanto, deveria ser feito com maior cautela, com a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.



SF/15150.00135-99

Ademais, por se tratar de lei nacional, dirigida a todos os entes da Federação, afetando a totalidade das empresas estatais, nas mais diferentes áreas, o tema demanda estudo e debates mais cautelosos.

A preocupação com as regras de governança e transparência das empresas estatais e seu regime de compras e contratações, que legitimam o projeto de lei em tela, não pode sobrepor-se ao fato de que, na sua formulação atual, ele trará graves problemas à gestão dessas empresas.

Especificamente, essa emenda visa sanar outro grave problema do PLS 555/2015 que estabelece que conselhos de administração das estatais deverão contar com presença de ao menos 20% de membros independentes, sendo que seus integrantes não poderão manter relações sindicais ou partidárias.

Essas regras sobre a composição de diretorias e conselhos de administração impedirão a participação de servidores sindicalizados, dirigentes sindicais, filiados a partidos políticos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo em seus conselhos de administração. Trata-se de uma exagerada e despropositada tecnocratização da gestão das empresas, com efeitos danosos sobre a sua atuação na gestão pública.

Para evitar esse risco, solicitamos apoio para supressão desses dispositivos.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



Emenda nº 92-PLEN

(Ao PLS 555/2015)

Exclua-se o § 1º do Art 4º do projeto de lei

JUSTIFICAÇÃO

O § º do Art. 4º do presente projeto de lei, trata da conversão de ações preferenciais em ordinárias.

Art. 4º Sociedades de economia mista são as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios ou a entidade da Administração Indireta.

§ 1º O capital social das sociedades de economia será composto exclusivamente por ações ordinárias, observada a regra de transição contida no art. 90, § 2º, inciso I, desta Lei.

O efeito imediato do que propugna o dispositivo impactará diretamente à Petrobrás, por exemplo, com a perda do controle estatal, ou a necessidade de que o governo adquira uma grande quantidade de ações, estimada em 40 bilhões de reais, para a manutenção do seu controle. E também impedindo a possibilidade de captação de recursos no mercado, com a emissão de ações preferenciais.

Tal proposta impactaria também o Banco do Brasil, dentre outras estatais.

Portanto, a emenda se faz necessária para se evitar a perda de controle acionário de importantes estatais por parte da União

Sala das Comissões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB / Amazonas